

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**WILNNE JANNE PINHEIRO MOTA**

**A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL:** um estudo  
interdisciplinar sobre o registro e o caso maranhense

São Luís  
2015

**WILNNE JANNE PINHEIRO MOTA**

**A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL:** um estudo  
interdisciplinar sobre o registro e o caso maranhense

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Joaquim Shiraishi Neto

São Luís  
2015

Mota, Wilnne Janne Pinheiro

A tutela jurídica do patrimônio cultural imaterial: um estudo interdisciplinar sobre o registro e o caso maranhense / Wilnne Janne Pinheiro Mota. - São Luís, 2015

55.f.

Impresso por computador (fotocópia).

Orientador: Prof. Joaquim Shiraishi Neto.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2015.

1. Patrimônio cultural imaterial. 2. Tombamento. 3. Registro. 4. Salva-guarda. 5. Patrimônio cultural imaterial maranhense. I. Título.

CDU 316.717

**WILNNE JANNE PINHEIRO MOTA**

**A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: um estudo  
interdisciplinar sobre o registro e o caso maranhense**

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Joaquim Shiraishi Neto

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. PhD. Joaquim Shiraishi Neto (Orientador)  
Universidade Federal do Maranhão

---

1º Examinador  
Universidade Federal do Maranhão

---

2º Examinador  
Universidade Federal do Maranhão

## AGRADECIMENTOS

A Deus, razão de minha existência e de tudo que me cerca. Que do alto de sua onipotência, onipresença e onisciência me deu conhecimento, sabedoria e força para enfrentar, por vezes cabisbaixa – mas jamais relegada ao pó –, os obstáculos surgidos até então. Deus não permite que ninguém carregue um fardo que não possa suportar, e hoje sou prova viva disso. Missão dada, missão cumprida.

À minha mãe, que me conduziu a este mundo e neste mundo, por todo o apoio e, em todos os sentidos, ser sustento às minhas decisões, inclusive as ruins. É quando sofremos, às vezes escondido uma da outra, mas sempre unidas através do pensamento e da forma de amor mais genuíno que existe. Ágape divino é o amor de mãe.

Ao meu irmão, o primeiro a acreditar na concretização desse projeto, antes mesmo de mim. Por tudo.

Aos amigos e especialmente, a Rômulo Marques, amigo de longa data e de todas as horas. Anne Caroline Oliveira, pela demonstração de irmandade para além dos laços de sangue. Yani Moraes, por me dizer que seria “fácil” para mim desenvolver o presente estudo. Caroline Rios, pela torcida colorada ao longo dessa trajetória. Fabiana Portela, Maria das Graças e Ester Santos Oliveira, pelo incentivo de sempre.

Ao meu orientador, que conduziu o desenvolvimento deste estudo com solicitude, compreensão e inestimável competência.

Aos colegas de turma, por dividirem comigo toda diversidade de situações nesta longa jornada, que está apenas começando. Avante.

A todos aqueles que torceram e colaboraram para que este sonho se tornasse realidade, especialmente Lucélia Gomes. Prometo alimentar ao longo da minha vida esse ciclo de bondade, da qual você me parece a genuína personificação. Se não tivesse recebido toda sorte de ajuda, não sei onde estaria nesse momento.

*“O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa ,sossega e depois desinquieta.*

***O que ela quer da gente é coragem.***

*O que Deus quer é ver a gente aprendendo a ser capaz de ficar alegre a mais, no meio da alegria, e **inda mais alegre ainda no meio da tristeza!***

*Só assim de repente, na horinha em que se quer, de propósito – por coragem.*

***Será? Era o que eu às vezes achava.***

*Ao clarear do dia”.*

*Guimarães Rosa (Grande Sertão: Veredas)*

## RESUMO

O presente estudo tem como escopo analisar o procedimento administrativo de registro, que se perfaz através de uma sucessão de atos administrativos. Trata-se de procedimento que visa a tutela jurídico-administrativa do patrimônio cultural imaterial, composto pelos bens culturais intangíveis, indispensáveis à preservação da memória e da identidade de um povo. Para uma melhor abordagem do problema, investigou-se acerca do surgimento e evolução do instituto do tombamento, assim como seus traços distintivos em relação ao registro, considerando a incompatibilidade daquele instituto com as características da dinamicidade e intangibilidade inerentes à essência dos bens culturais imateriais. Por conseguinte, procedeu-se a um levantamento bibliográfico acerca dos aspectos jurídicos do procedimento de registro, com destaque à identificação de seus efeitos, para fins de demonstração da incompatibilidade do instituto do tombamento com a proteção do patrimônio cultural intangível, assim como um estudo sobre as modalidades de bens culturais conforme o regramento jurídico relacionado ao registro, a saber, o Decreto nº 3.351/2000. Analisou-se ainda o instituto da salvaguarda, conjunto de ações desempenhadas pela coletividade e pelo poder público, destinadas à efetiva preservação dos referidos bens. Por fim, foi feita uma breve análise acerca do patrimônio cultural imaterial maranhense, analisando-se o complexo de atos administrativos que culminaram no registro do Tambor de Crioula e do Complexo Cultural do Bumba-meu-boi do Maranhão, elevando-os à condição de bens culturais imateriais. Concluiu-se que, apesar de não se tratar de um sistema jurídico suficientemente amadurecido, as normas jurídicas relacionadas ao registro e as ações de salvaguarda detêm autonomia em relação ao tombamento, sendo este inaplicável para fins de proteção do patrimônio cultural imaterial.

Palavras-chave: Patrimônio Cultural Imaterial. Tombamento. Registro. Salvaguarda. Patrimônio Cultural Imaterial Maranhense.

## ABSTRACT

This study has the objective to analyze the administrative registration procedure, which makes up over a succession of administrative acts. It is a procedure aimed at legal and administrative protection of intangible cultural heritage, made up of the intangible cultural heritage, essential to the preservation of memory and identity of a people. For a better approach to the problem, it investigated about the emergence and evolution of tipping the institute, as well as their distinctive features in relation to the record, considering the incompatibility of that institute with the dynamics characteristics and intangibility interentes the essence of the intangible cultural heritage. Therefore, we proceeded to a literature review about the legal aspects of the registration procedure, especially the identification of effects, for demonstration purposes the incompatibility of tipping the institute with the protection of intangible cultural heritage, as well as a study on the modalities of cultural goods as the legal establishment of rules related to registration, namely, Decree No. 3.351/2000. It also examined the safeguard institute, set of actions taken by the community and by the government, intended for effective preservation of those goods. Finally, a brief analysis about the intangible cultural heritage of Maranhão, analyzing the complex administrative acts that culminated in the record of the Drum Creole and Cultural Bumba-meu-boi from Maranhão Complex was made, elevating them to the status of intangible cultural heritage. It was concluded that, although it is not a sufficiently matured legal system, the legal rules related to the registration and safeguard actions has autonomy from the tipping, which is inapplicable for protection of intangible cultural heritage.

Keywords: Intangible cultural heritage. Tipping. Record. Safeguard. Intangible cultural heritage maranhense.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>O PATRIMÔNIO CULTURAL NO ESPAÇO E NO TEMPO.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Breve histórico da tutela jurídica ao patrimônio cultural.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>A construção interdisciplinar do conceito do patrimônio cultural no Brasil.....</b>	<b>12</b>
<b>2.3</b>	<b>Do tombamento.....</b>	<b>16</b>
2.3.1	Tombamento de bens incorpóreos.....	20
<b>3</b>	<b>O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E O DIREITO BRASILEIRO..</b>	<b>23</b>
<b>3.1</b>	<b>O registro e a tutela jurídico-administrativa do patrimônio cultural imaterial.....</b>	<b>28</b>
3.1.1	Dos saberes tradicionais.....	30
3.1.2	Das celebrações.....	31
3.1.3	Das formas de expressão.....	32
3.1.4	Dos lugares de reprodução das práticas culturais coletivas.....	32
<b>3.2</b>	<b>Do procedimento de registro.....</b>	<b>33</b>
3.2.1	Requisitos formais do registro.....	35
3.2.2	Requisitos materiais do registro.....	36
3.2.2.1	<i>Da continuidade histórica.....</i>	<i>36</i>
3.2.2.2	<i>Da relevância nacional.....</i>	<i>38</i>
<b>3.3</b>	<b>Da ausência da lei complementar no âmbito do patrimônio cultural imaterial.....</b>	<b>38</b>
<b>4</b>	<b>A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL.....</b>	<b>41</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

“As únicas coisas no mundo que deveriam ter subsídios governamentais são a cultura e a agricultura, porque os alimentos para a alma são tão necessários quanto os alimentos para o corpo” (LANG *apud* LENZA, 2011, p. 1067). Com a inovadora e mais recente ordem constitucional, ganha relevância a abordagem científica acerca dos direitos culturais.

Com o advento do princípio da cidadania cultural e dos direitos ao “pluralismo” e à “memória” na Constituição da República Federativa do Brasil, pela primeira vez na história constitucional do País, permitiu-se à sociedade a reivindicação do acesso aos bens culturais como expressão maior da cidadania.

Por sua vez, o poder público vinculou-se, em sua agenda política, à necessidade de formulação de políticas públicas e ações – também impostas à coletividade – que garantissem os direitos culturais a todos os brasileiros, insculpidos no teor dos artigos 215 e 216 da Constituição de 1988.

Esse contexto inseriria os direitos culturais no âmbito dos direitos sociais, que impõem ao Estado verdadeiras obrigações de fazer – políticas públicas, ações afirmativas, ações integradas, etc. – visando a observância dos referidos direitos. Todavia, há divergência doutrinária, no sentido de que seriam os direitos culturais pertencentes à terceira dimensão dos direitos fundamentais.

Segundo esta última concepção, constituiriam direitos de caráter difuso, passíveis de tutela através dos mecanismos previstos em lei à tutela do meio ambiente, em sua classificação doutrinária designada “cultural”. Tais mecanismos seriam diversos do procedimento de registro dos bens culturais imateriais, tratado no presente estudo.

Diante de tais dissonâncias, surgem questionamentos envolvendo o registro de tais bens, que compõem o denominado patrimônio cultural imaterial ou intangível.

A determinação do Estado brasileiro no sentido de tutelar tais bens deriva da ratificação, ocorrida em 1º de março de 2006, da Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, que define como patrimônio imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os “instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural” (IPHAN, 2015, s/p).

Enraizado em determinadas práticas sociais ocorridas de modo permanente, as práticas culturais que irão compor o patrimônio cultural imaterial são transmitidas através de gerações, assim como recriadas como importante elemento na formação de uma identidade cultural.

Mas, seria o registro de um bem cultural de natureza imaterial mecanismo eficaz para evitar a extinção de uma prática social historicamente reproduzida? Qual a natureza jurídica do procedimento de registro? Quais os aspectos e efeitos jurídicos do registro? Quais diretrizes normativas são seguidas? No caso do Maranhão, como se desenvolveu o procedimento de registro do Bumba-meu-boi do Maranhão e do Tambor de Crioula como parte do patrimônio imaterial brasileiro e qual(is) o(s) objetivo(s), no âmbito da Gestão Pública, da efetivação de tal medida preservacionista?

## **2 O PATRIMÔNIO CULTURAL NO ESPAÇO E NO TEMPO**

### **2.1 Breve histórico da tutela jurídica ao patrimônio cultural**

O histórico de proteção ao patrimônio cultural mescla-se à própria história da Organização das Nações Unidas, no tocante ao arcabouço jurídico de uma de suas instituições, designada Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Em 16 de novembro de 1945, a UNESCO (2015, p. 65) foi instituída com objetivo de “contribuir para a paz e a segurança, promovendo a colaboração entre as nações através da educação, ciência e cultura, a fim de respeito universal pela justiça”.

O advento do projeto UNESCO (2015, p. 65) foi determinante para definir a cultura como objeto legítimo da formulação de políticas públicas preservacionistas, como forma de evitar o desaparecimento de determinadas práticas humanas – redimensionando ainda, a importância das peculiaridades verificadas nas chamadas “populações tradicionais”.

Trata-se de um movimento internacional de proteção ao acervo de conhecimentos tradicionais com risco de extinção, materializado por uma série de ações coordenadas pela UNESCO e pela OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) nos países.

Assim, as políticas públicas voltadas à preservação no âmbito do Patrimônio vêm ganhando maior espaço desde o fim do século XIX até meados do século XX (BARRIO; MOTTA; GOMES, 2010). Se antes eram sedimentadas as noções de “histórico” e “artístico”, atualmente ganha cada vez mais força a noção civilista de patrimônio para atribuir à coletividade e ao poder público a titularidade – associada à responsabilidade civil – sobre o conjunto de bens, materiais ou imateriais, integrantes do patrimônio cultural.

Logo, a matéria alcançou a seara do Direito Internacional através da celebração de acordos internacionais. Portanto, importa traçar uma breve abordagem acerca da evolução da proteção ao patrimônio cultural, em âmbito internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) da Organização das Nações Unidas (ONU, 2014), em seus artigos 22 e 27, traz a previsão dos direitos culturais como objeto de tutela jurídica na esfera internacional.

Por seu turno, a Declaração Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 16 de dezembro de 1966, assegura o

desenvolvimento econômico, social e cultural aos povos. Vigente desde 1976, estabelece que todos têm direito à participação da vida cultural (ONU, 2015).

O Brasil passa a ser signatário da referida Declaração somente em 1992, através do Decreto nº 5.919 Ou seja, já sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, em seus artigos 215 e 216.

Brasil (1992, s/p) ao definir patrimônio cultural brasileiro, de forma indireta, aponta como direitos culturais “as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas”.

A liberdade do exercício dos cultos religiosos, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, e os direitos do autor também estão expressamente assegurados na Constituição, no rol dos direitos e garantias fundamentais.

Conforme esclarece Rodrigues (2008), a participação de partidos de esquerda, de grupos de intelectuais e dos órgãos de cultura, durante o poder constituinte da atual Carta Constitucional, foi marcante na construção do conceito de patrimônio cultural de forma mais dinâmica e popular com o favorecimento do exercício da cidadania.

Conclui-se que mesmo com o conceito de patrimônio cultural trazido pela Constituição Republicana de 1988, não existia no País um instrumento legal para proteger a cultura imaterial. Somente em 2000 com a promulgação do Decreto 3.551, datado de 04 de agosto, que instituiu o registro do patrimônio imaterial e criou o programa nacional do patrimônio imaterial.

Todavia, importa tratar da evolução da tutela jurídica do patrimônio cultural no Brasil, uma vez repleta de nuances que reafirmam a interpretação histórica como forma de compreensão e conseqüentemente, melhor e mais eficaz aplicação do direito ao caso concreto.

## **2.2 A construção interdisciplinar do conceito de patrimônio cultural no Brasil**

Como dito, a idealização da tutela do patrimônio cultural no Brasil durante a constituinte de 1988 derivou da participação ideológica de determinados grupos sociais. Um deles teve direta influência do movimento literário e político denominado Modernismo.

Contudo, esclarece Rodrigues que remonta ao período setecentista “a primeira iniciativa concreta em defesa de acervo, interessante para a memória nacional” (RODRIGUES; MARTINS, 2006, p. 1).

Tratou-se da medida de oposição à instalação de quartéis no Palácio das Duas Torres, por partido de André de Melo e Castro, intitulado Conde de Galvéias e vice-rei do Brasil, expressa em uma carta datada 05 de abril de 1742 a Luís Pereira Freire de Andrade, então governador da capitania de Pernambuco.

O Palácio das Duas Torres foi construído em Recife a mando do holandês Maurício de Nassau, em nome da preservação de “memória tão ilustre e da glória de toda a nação” (POERNER *apud* RODRIGUES; MARTINS, 2006, p.1). Pode-se afirmar, portanto, que no Brasil a referida medida representou o primórdio da implantação de políticas de preservação da identidade nacional através de um símbolo local materializado.

Por seu turno, no período imperial, lembrou Rodrigues e Martins (2006, p. 2) que:

[...] pode-se assinalar apenas uma iniciativa isolada do Conselheiro Luiz Pereira de Couto Ferraz, ministro do Império, transmitindo ordens aos presidentes das províncias, para que obtivessem coleções epigráficas para a Biblioteca Nacional, e ao diretor das Obras Públicas, para que tivesse cautela na execução de reparos de monumentos, evitando destruir inscrições nele gravadas.

Sousa Neto *apud* Pinheiro, Moura e Souza (2015, s/p) ao discorrer sobre a proteção legal ao patrimônio cultural imaterial no Brasil, fez referência ao fato de que:

De modo inaugural, não se tendo a devida noção de patrimônio histórico e demonstrando mais uma preocupação documental quanto a legislação produzida no Império, a Constituição de 1824, em seu artigo 7016, mencionava a criação do Arquivo Imperial com a finalidade de guardar os originais dessas leis.

A Constituição Republicana de 1891 impôs ao Governo Federal a compra da casa onde faleceu Benjamin Constant, que liderou o movimento republicano, assim como a construção de uma lápide à memória do militar patriota, no artigo oitavo dentre as disposições transitórias. *In verbis*:

Art 8º - O Governo federal adquirirá para a Nação a casa em que faleceu o Doutor Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nela mandará colocar uma lápide em homenagem à memória do grande patriota - o fundador da República. Parágrafo único - A viúva do Dr. Benjamin Constant terá, enquanto viver, o usufruto da casa mencionada (BRASIL, 1891, s/p).

Por conseguinte, aponta Rodrigues e Martins (2006) que três fatos históricos foram determinantes no quadro evolutivo da tutela ao patrimônio cultural no Brasil. Seriam eles i) a Semana de Arte Moderna de 1922, ii) o Estado Novo e iii) a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN.

A Semana de Arte Moderna de 1922, cujo principal propósito foi redimensionar o contexto artístico e cultural urbano, teve como mérito apontar o significado e relevância da diversidade cultural brasileira e a importância histórico-etnográfica da cultura, no âmbito da proteção ao patrimônio cultural (RODRIGUES; MARTINS, 2006, p.2).

Sousa Neto *apud* Pinheiro, Moura e Souza (2015, s/p) aponta ainda que:

Foi a partir da reflexão artística desses intelectuais que se teve uma maior preocupação com a construção da identidade nacional. O patrimônio cultural possui valores capazes de formar essa identidade que podemos aqui citar: o valor nacional baseado no poder afetivo que o patrimônio possui para a Nação; valor cognitivo caracterizado pela importância da multiplicidade histórica, política, costume e artes que o patrimônio cultural assume, funcionando, também, como pedagogia geral do civismo e sua importância para a memória social; o valor econômico que gera políticas públicas específicas voltadas para exploração financeira que o patrimônio possui, como por exemplo, o turismo que proporcionam; e o valor artístico baseado na sua importância pedagógica para formação de artistas.

Aduz ainda o referido autor que alguns intelectuais modernistas de expressão política na sociedade durante o início e meados do século XX, notadamente Rodrigo Melo Franco Andrade, Mário de Andrade, Carlos Drummond de Andrade e Gustavo Capanema, colaboraram de forma patente no advento de um órgão público encarregado da tomada de providências no sentido da tutela ao patrimônio cultural.

Nesse contexto, foi idealizada a primeira instituição brasileira responsável pela proteção e salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro: o SPHAN, que se tornaria posteriormente o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, hodiernamente responsável pela preservação do patrimônio cultural brasileiro.

O desenvolvimento do SPHAN está atrelado ao desenvolvimento do próprio conceito de patrimônio cultural, na medida em que ambos evoluíram até chegar ao conceito amplo de patrimônio cultural adotado na Constituição Federal de 1988 (RODRIGUES; MARTINS, 2006).

Interessante notar que os primeiros agentes do SPHAN, escolhidos entre os intelectuais modernistas, enfrentaram o duplo desafio de implementar a proposta intelectual do referido movimento na atuação junto ao poder público, assim como fazê-lo em um contexto político de autoritarismo. Trata-se do segundo fato histórico determinante à construção do conceito de patrimônio cultural. E é o que se vê da obra de Fonseca *apud* Rodrigues e Martins (2006, p. 3):

A temática do patrimônio surge, portanto, no Brasil, assentada em dois pressupostos do modernismo, enquanto expressão da modernidade: o caráter ao mesmo tempo universal e particular das autênticas expressões artísticas e a autonomia relativa da esfera cultural em relação às outras esferas da vida social. A atuação dos modernistas no SPHAN vai mostrar como eles puseram em prática, num campo cultural e político específico, e sob um regime autoritário, esses pressupostos.

É datada de 12 de julho de 1933, através do Decreto nº 22.928, a primeira determinação jurídica do governo federal no tocante à preservação do patrimônio histórico. O

objeto do referido Decreto foi designar como monumento nacional a cidade de Ouro Preto, em Minas Gerais.

Apenas em 30 de novembro de 1937, foi expedido o Decreto-Lei nº 25/37, que instituiu formalmente o SPHAN – como órgão encarregado da preservação cultural – e regulamentou o tombamento como forma de proteção do patrimônio histórico nacional.

No tocante ao teor do Decreto-Lei nº 25/37, conforme seu artigo 1º, só é possível elevar à tal condição, em consonância com critérios de interesse público, o conjunto de bens móveis ou imóveis situados em território nacional, ligados a “fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (BRASIL, 1937, s/p).

Interessante observação trazida por Rodrigues e Martins (2006) acerca do Decreto-Lei nº 25/37 e da época de seu advento, diz respeito à concepção que se tinha acerca do patrimônio cultural e ainda se tem, considerando que se trata de diploma ainda vigente:

Observe-se que, pelo decreto citado, a preservação do patrimônio seria promovida apenas por meio do instrumento legal do tombamento, ainda que o objeto, referindo-se sempre a fatos memoráveis da história do Brasil, fosse muito amplo e não se comprometesse com a preservação da cultura em sentido lato, excluindo as manifestações dos diversos grupos étnicos formadores da sociedade brasileira (RODRIGUES; MARTINS, 2006, p. 3).

Verifica-se que a lacuna gerada pela ausência de previsão de um mecanismo de tutela jurídica ao patrimônio cultural imaterial derivou na origem da opção do legislador por um conceito mais restrito de patrimônio cultural. Aduz Rodrigues e Martins (2006, p. 4):

Antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 25/37, produzido por Rodrigo Melo Franco de Andrade, foi elaborado por Mário de Andrade um anteprojeto de lei para criação do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional, encomendado pelo Ministro da Educação e Saúde, Gustavo Capanema.

[...]

O aspecto fundamental que diferencia o anteprojeto de Mário de Andrade do produzido por Rodrigo Melo Franco de Andrade, que, mais tarde, resultaria no Decreto-Lei nº 25/37, é a inclusão, entre os projetos de preservação, de arte popular, folclore, contos, danças, histórias populares, lendas, superstições, medicina, provérbios, ditos, danças dramáticas, entre outros.

Outra reflexão apontada por Rodrigues e Martins (2006, p. 5) consiste na ausência de previsão precisa do procedimento judicial para a efetivação de medidas legais de proteção. Aduz que a deficiência do nível de técnica jurídica revelado no anteprojeto residiu “principalmente, quanto à utilização de medidas legais, como o tombamento de bens móveis ou imóveis, que resultaria, de imediato, em um conflito com o conceito absoluto de propriedade que prevalecia na época”.

Assim, pode-se inferir que o conceito de propriedade adotado no ordenamento jurídico pátrio da época era desvinculada da noção de função social da propriedade, na medida

em que apenas com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil surgem as primeiras limitações ao exercício do direito fundamental à propriedade, conforme aponta Castro (2015, s/p):

Portanto, o regime jurídico da propriedade é definido por um complexo normas oriundas de todos os ramos do Direito, cabendo apenas ao Direito civil regular as relações jurídicas civis dela advindas. A Constituição concede a propriedade uma concepção mais ampla, impondo também seus limites, tanto positivos, ou seja, limite substancial e conteudista, quanto negativos, referindo-se as limitações da ação de terceiros, com o fito de informa-la sobre sua função de bem-estar social.

Ocorre que, apesar da postura visionária tida por Mário de Andrade, inclusive antecipada em relação à discussão que resultou na formulação da Carta de Veneza de 1964. Houve a provisória adoção do conceito restrito de patrimônio cultural no diploma supracitado, editado para regulamentar o tombamento do patrimônio cultural à época.

Nesse sentido, Rodrigues e Martins (2006, p. 5) rebusca o contexto político do autoritarismo no Estado novo para justificar a não adoção do anteprojeto de Mário de Andrade, que traria reflexos muito incisivos caso adotado um conceito amplo de patrimônio cultural – aplicando ao tombamento o efeito de tutelar o patrimônio cultural de caráter material e imaterial –, assim como pelo “receio dos efeitos que o instituto pudesse gerar no conceito de propriedade, vigente na época”.

Nesse contexto, ganha destaque o tombamento como primeiro instituto jurídico direcionado à efetiva preservação do patrimônio cultural, pelo que importa tratar brevemente acerca do seu surgimento.

### **2.3 Do tombamento**

O saudoso Meirelles (2003, p. 543) aduz em sua obra que, ao empregar o vocábulo “tombamento” e aplicá-lo em território nacional como instituto jurídico, o direito brasileiro seguiu a tradição do direito português, que utiliza a palavra *tombar* no sentido de “registrar, inventariar, inscrever nos arquivos do Reino, guardados na Torre do Tombo”.

A origem do instituto, portanto, remonta ao contexto histórico de conquista e habitação da Península Ibérica pelos Mouros, durante muitos séculos. Uma vez retomada a

região de Portugal pela cristandade no século XIII, o Castelo dos Mouros, que se localizava nos arredores da capital Lisboa, teve seu nome alterado para Castelo de São Jorge<sup>1</sup>.

Posteriormente, no referido castelo instalou-se o Arquivo Público do Reino – denominado de Torre do Tombo. Em 1990, o arquivo foi transferido para um prédio moderno construído para esse fim. O prédio ficou conhecido como Torre do Tombo, já que abriga o Instituto dos Arquivos Nacionais Torre do Tombo.

Depreende-se do teor do art. 1º do Decreto-lei nº 25, de 1937, que o advento do instituto no Brasil visa proteger determinados bens, a partir do seu valor histórico ou artístico, determinando a inscrição destes bens no Livro do Tombo.

Para a Secretaria do Estado da Cultura (SEDAC, 2015) todo o patrimônio que tiver importância para a sociedade – público ou particular, móvel ou imóvel, cultural ou ambiental – poderá ser inscrito nos Livros Tombos e, com isso, ser formalmente tombado, isto é, tornar-se oficialmente reconhecido, a fim de ser protegido e preservado.

Também são passíveis de tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios arqueológicos, e o estreitamento da relação entre tombamento e registro – embora sejam institutos diversos, cujos traços distintivos serão objeto posterior de estudo – se revela na possibilidade de tombamento das paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Estabelece Di Pietro (2008, p.136) um conceito doutrinário de tombamento. *In verbis*:

O tombamento é forma de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, assim considerado, pela legislação ordinária, o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

O tombamento pressupõe ainda, a restrição apenas parcial do exercício dos direitos inerentes à propriedade e, por isso, não enseja direito à indenização – ressalvados os casos de danos comprovadamente sofridos em decorrência do tombamento.

Ressalte-se que, caso a preservação e proteção de bem cultural material dependa da supressão absoluta do domínio, a medida jurídica adequada é a desapropriação, e não o tombamento, e não há no regramento jurídico correlato ao tombamento qualquer imposição que restrinja integralmente os referidos direitos inerentes ao domínio.

---

<sup>1</sup> Secretaria do Estado da Cultura. Secretaria do Estado da Cultura. O significado da palavra tombamento. Disponível em: <<http://www.iphae.rs.gov.br/Main.php?do=noticiasDetalhesAc&item=37302>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

Acerca desse último aspecto, leciona Gonçalves (2013, p. 229):

Considerando-se apenas os seus elementos essenciais, enunciados no artigo 1.228 retrotranscrito, pode-se definir o direito de propriedade como o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar, fruir e dispor de um determinado bem corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.

Quanto à sua natureza jurídica, reputa-se procedimento administrativo, porque não se realiza em um único ato, mas numa sucessão de atos preparatórios, essenciais à validade do ato final, que é a inscrição no Livro do Tombo. Todavia, o desenrolar desse procedimento administrativo varia conforme a modalidade de tombamento.

Todavia, o parecer técnico é indispensável independentemente da modalidade de tombamento. Na Esfera Federal, é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

No caso de bem público, o procedimento consiste na: i) manifestação do órgão técnico, seguida da determinação da inscrição do bem pela autoridade administrativa no Livro do Tombo. Faz-se necessária ainda, iii) notificação a pessoa jurídica de direito público titular do bem ou que o tenha sob sua guarda. É o que se depreende do teor do artigo 5º do Decreto-Lei nº 25/1937:

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos (BRASIL, 1937, s/p).

Tratando-se de tombamento requerido pelo proprietário, também haverá manifestação do órgão técnico e, verificado o atendimento aos requisitos, será determinada a sua inscrição no Livro do Tombo e a transcrição no Registro de Imóveis, desde que se trate de bem imóvel, nos termos do artigo 7º do referido diploma. *In verbis*:

Art. 7º Proceder-se-à ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo (BRASIL, 1937, s/p).

Importa ainda esclarecer que o tombamento pode ser cumulado entre os entes federativos, pois, desde que juridicamente interesse a mais de um destes entes a proteção de determinado bem cultural material imóvel, pode o tombamento incidir sobre o mesmo no âmbito da União, do Estado e do Município, simultaneamente.

Trata-se de uma decorrência da competência comum destes entes no tocante à proteção do patrimônio cultural, inserida no texto constitucional nos artigos 23, III a V e 24. Em comentário aos aludidos dispositivos, leciona Di Pietro (2008, p. 146):

O artigo 23, inciso III, da mesma Constituição, inclui entre as funções de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. E o artigo 24, inciso VII, conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, o que significa que a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, exercendo os Estados a competência suplementar, na forma dos §§ 1º a 4º do artigo 24.

Nesse contexto, foi atribuída aos Municípios a incumbência de “promover a proteção de patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (DI PIETRO, 2008, p. 146). Portanto, em que pese inexistir na esfera municipal competência legislativa nessa matéria, os referidos entes devem utilizar os instrumentos de proteção previstos na legislação federal e estadual.

Diante disso, caso mais de um ente esteja interessado na aquisição do referido bem submeter-se-ão às etapas do exercício do direito de preferência, a saber, prioridade na oferta à União, em seguida, o Estado e por fim, o Município em que o bem estiver situado.

No tocante aos efeitos do tombamento, conforme aponta Carvalho (2014, p. 973), destaca-se sua incidência sobre o caráter absoluto da propriedade, definindo algumas limitações ao exercício deste direito fundamental, “definindo regras de forma a evitar que a destruição deste bem resulte na perda de informações relevantes à história do país ou cause prejuízos a obras artísticas de valor cultural inestimável para a identidade de um povo”.

Outro efeito do tombamento impõe, ao proprietário que queira alienar onerosamente o bem corpóreo tombado, o direito de preferência que detém o Poder Público à aquisição do bem. Portanto, uma vez que o tombamento apenas limita o exercício do direito de propriedade, o proprietário ainda pode alienar o bem, desde que preferencialmente o ofereça ao Poder Público para que este, uma vez interessado, adquira sua propriedade.

Em segundo lugar, o dever de conservação do bem tombado é imposto ao proprietário do bem cultural material, conforme Carvalho (2014, p. 976) “O proprietário do bem tombado deverá conservar o bem da forma como se encontra. É responsabilidade dele a realização de todas as benfeitorias necessárias à conservação deste bem”.

No tocante ao dever de comunicação em caso de extravio, aduz o Decreto-Lei nº 25/37, em seu artigo 16:

No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico

Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa (CARVALHO, 2014, p. 978).

Quanto ao dever de não destruição, consistente na proibição de alterar características do bem tombado, assim como destruir, mutilar ou demolir, conforme impõe o artigo 19 do Decreto-Lei nº 25/1937:

Art. 19. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado (CARVALHO, 2014, p. 980).

Quanto ao dever de tolerar fiscalização, dispõe o artigo 20 do Decreto-Lei nº 25/1937 *apud* Carvalho (2014, p. 980):

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Há ainda o impedimento a retirar o bem tombado – quando classificar-se como bem móvel – do território nacional, salvo por curto período de tempo para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

### 2.3.1 Tombamento de bens incorpóreos

Há discussão doutrinária acerca da possibilidade de tombamento de bens incorpóreos. A exemplo de Di Pietro (2008, p. 147), que aduz que “o tombamento pode atingir bens de qualquer natureza: móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, públicos ou privados”. Ocorre que, conforme se demonstrará adiante, os efeitos do regramento inerente ao tombamento são incompatíveis com a natureza dos bens imateriais.

Em primeiro lugar, nota-se a incompatibilidade do direito de preferência em relação ao Poder Público com a natureza do patrimônio cultural imaterial. A intangibilidade, que lhe é elementar, inviabiliza o exercício do direito à alienação que o proprietário do bem cultural material tombado preserva, seja porque a essência da herança cultural de uma determinada comunidade não é passível de uso, gozo, fruição ou disposição. Ou ainda, porque não há bem cultural intangível sujeito à propriedade de um indivíduo ou grupo.

Assim, o termo “uso” em nada se assemelha à concepção privatista de propriedade que encontramos no Código Civil, isso sem considerar os demais elementos do mesmo conceito. Antes, a expressão “uso” é adotada no sentido de “uma utilização indistinta de todos os administrados”, independente de qualquer ato administrativo que o anteceda<sup>2</sup>.

Infere-se ainda que, por decorrência lógica da intangibilidade inerente aos bens que compõem o patrimônio cultural imaterial, não se aplica o dever de conservação – uma vez consistente na impossibilidade de modificação dos bens corpóreos tombados – considerando-se a natural dinamicidade dos costumes sociais.

Também não se reputam passíveis de extravio os bens culturais imateriais, esvaziando o dever de comunicação à autoridade competente em caso de extravio do bem cultural, tendo em vista que o patrimônio imaterial compõe-se de práticas sociais praticadas de forma permanente por grupos sociais reiterados, construindo historicamente a memória e a identidade cultural de tais grupos (SOUSA NETO, 2012).

Resta esvaziada também a vedação à retirada do território nacional, se relacionada ao patrimônio cultural imaterial. Diversamente do que ocorre com bens culturais corpóreos, o registro de bens incorpóreos como parte do patrimônio cultural não só pressupõe, como tem por finalidade garantir o livre acesso às expressões culturais que o compõem, na condição de direito humano, desde que “respeitados ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos” (PATRIMÔNIO..., 2015, s/p). É o que prevê o artigo 13 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 17 de outubro de 2003.

Portanto, pode-se inferir que os deveres e direitos exemplificativamente citados são, em suma, incompatíveis com a natureza do patrimônio cultural imaterial. Nesse sentido, aduz Carvalho (2014, p. 983):

Com efeito, normas como o direito de preferência ou a determinação de que não haja a destruição do bem, ou ainda, a necessidade de autorização para a retirada do bem do país não são compatíveis com a natureza jurídica destes bens. É indiscutível que tais bens devem gozar de proteção estatal sempre que forem relevantes à cultura ou história da nação, no entanto o instituto do tombamento, como foi pensado pela legislação, não se coaduna com as características dos bens incorpóreos.

As breves considerações até então expostas acerca do instituto do tombamento, servem à distinção conceitual e abordagem comparativa em relação ao instituto do registro, que requer estudo específico no tocante aos seus aspectos jurídicos.

---

<sup>2</sup> PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60173,61044-O+patrimonio+cultural+imaterial+como+bem+ambiental>>. Acesso em: 28 mai. 2015.

Todavia, de modo a propiciar uma satisfatória compreensão do tema e antes de traçar os aspectos jurídicos do procedimento de registro, importa estabelecer o conceito e delimitação teórica de seu objeto – o patrimônio cultural imaterial. Da mesma forma, importa compreender sua relevância e o seu papel no ordenamento pátrio, conforme se verá adiante.

### 3 O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E O DIREITO BRASILEIRO

José Afonso da Silva assinala que “a cultura passou a integrar os textos constitucionais a partir do momento em que as Constituições abriram um título especial para a ordem econômica, social, educação e cultura” – o que se deu primeiro com a Constituição Mexicana de 1918, e esta com maior influência sobre as Cartas Políticas produzidas entre as duas Grandes Guerras Mundiais. “Foi daí que veio a norma do art. 48 da Constituição de 1934, que dispôs sobre a proteção das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral” (SILVA, 2006 p. 809).

Segundo o citado constitucionalista Carvalho (2009), o direito à cultura é “um direito constitucional fundamental que exige a ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial”. Tais direitos são:

- 1) Liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica;
- 2) Direito de criação cultural, ou seja, a criação artística, científica e tecnológica devem ser tuteladas;
- 3) Direito de acesso às fontes da cultura nacional;
- 4) Direito de difusão das manifestações culturais, sem qualquer discriminação ou censura;
- 5) Direito de proteção às manifestações das culturas populares indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos civilizatórios da nação brasileira;
- 6) Direito-dever do Estado de formar e manter o patrimônio cultural brasileiro bem comum do povo (CARVALHO, 2009, p. 1469).

A partir disso, Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. Nesse contexto, leciona Bulos (2007, p. 1384):

Promover significa divulgar, levando ao público o conhecimento dos bens de interesse para a cultura pátria. Inventariar é relacionar todo um acervo de bens culturais brasileiros. *Registrar* é consignar a existência de livros, telas, esculturas, dentre inúmeros bens que merecem acautelamento e preservação, para não ficarem perdidos ou destituídos da importância que possuem. *Vigiar* é defender a própria cidadania, impedindo pinchamentos de prédios, monumentos ou edificações de valor histórico inestimável. É o zelo que se dispensa à conservação de locais públicos, envolvidos numa atmosfera de cultura, como escolas, teatros, museus, logradouros, não raro agredidos pelo vandalismo alheio. *Tombar* é o ato clássico de se tutelar o patrimônio público.

A expressão “patrimônio” é comumente associada no ordenamento pátrio à “representação econômica da pessoa” (STOLZE; FILHO, 2011, p. 296), como conjunto de bens ligados de modo abstrato à personalidade do indivíduo durante toda a sua existência,

independente de eventuais mudanças – substituição, aumento ou decréscimo – eventualmente ocorridas em relação a esse acervo.

Sobre esse aspecto do patrimônio, aponta Stolze e Filho (2011, p. 297):

Nesta ideia, está englobado o complexo de direitos reais e obrigacionais de uma pessoa, ficando de lado todos os outros que não tem valor pecuniário, nem podem ser cedidos, como os direitos de família e os direitos puros de personalidade (por isso mesmo chamados de extrapatrimoniais).

Logo, a mesma expressão, associada ao conjunto de bens que compõem o patrimônio cultural imaterial, trazem consigo a carga semântica de um “conjunto de aquisições e acervos de conhecimentos em desaparecimento no planeta” ou ainda, a ideia de acervo de “conhecimentos tradicionais” que se encontram “em vias de extinção devido às forças homogeneizadoras do capitalismo transnacional” (BARRIO; MOTTA; GOMES, 2010, p. 65).

Naturalmente, esse acervo a que se defere tutela jurídica não irá compor o patrimônio de apenas uma pessoa. O acesso de modo indistinto pela coletividade à manifestação cultural comunitária é o que mais aproximaria o uso comum pela coletividade do conceito de uso no âmbito dos direitos reais, naturalmente desassociado do exercício dos direitos de gozar e dispor, inerentes à propriedade privada.

Assim, percebe-se que a concepção de direito privado tida acerca de patrimônio é incompatível com a natureza do patrimônio cultural, uma vez que não se pressupõe o ganho econômico, mediante o registro ou tombamento de um bem cultural, como critério de aquisição da condição de patrimônio cultural (SHÜTZ, 2014).

Por fim, no que se refere ao patrimônio cultural imaterial, sequer existe a figura do proprietário. A manifestação cultural nasce como um fenômeno antropológico, e torna-se um fato jurídico – passível de tutela pelo direito objetivo – ao passo que se torna relevante a preservação da identidade e história de uma comunidade, adquirindo com o registro o status de “bens de interesse público, integrados no patrimônio cultural brasileiro” (BARRIO; MOTTA; GOMES, 2010, p. 66).

Na esteira dessa concepção, importa traçar breves considerações acerca da expressão “cultura”, a partir de questionamentos comumente associados à palavra e ao grau de abstração que envolve.

Proveniente do termo germânico *kultur*, termo utilizado para simbolizar todos os aspectos espirituais de uma comunidade, e também da palavra francesa *civilization*, que fazia referência às realizações materiais de determinado povo (LARAIA, 2001, p. 24). Logo, duas expressões completamente distintas no significado que apresentam.

Entretanto, Edward Tylor promoveu uma fusão das ideias contidas nos dois termos, resultando no vocábulo inglês *culture*, como o “complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade” (LARAIA, 2001, p. 24).

Conforme Laraia (2001, p. 25) a expressão *culture* de modo a abranger “todas as possibilidades de realização humana, além de marcar fortemente o caráter de aprendizado da cultura em oposição à ideia de aquisição inata, transmitida por mecanismos biológicos”, que traria consigo uma forte carga de determinismo.

Laraia (2001, p. 25) acrescenta que cultura “significa a compreensão da própria natureza humana, tema perene da incansável reflexão humana, o que aponta que a conceituação do referido termo não se esgota com a discussão hodierna”. Todavia, o conceito de cultura conforme exposto pelos referidos teóricos, segundo uma concepção antropológica, é determinante para delimitar o objeto do presente estudo.

Por fim, é de notável relevância a distinção conceitual entre o patrimônio cultural material e o patrimônio cultural imaterial ou intangível, visando a adequada eleição do instrumento jurídico-administrativo de preservação de cada uma dessas modalidades de patrimônio.

A dimensão imaterial do patrimônio cultural possui características diferenciadas de seu prisma material. Nesse contexto, destaca-se a primeira característica distintiva, a saber, a “dinamização do bem imaterial. Infere-se que estes sofrem constante mutação em virtude dos elementos inovadores que são incorporados em seu aspecto”, na esteira do que aponta Marvim Harris *apud* Laraia (2001, p. 26) expressa bem as implicações da obra de Locke para a época: “nenhum ordem social é baseada em verdades inatas, uma mudança no ambiente resulta numa mudança no comportamento”.

Em segundo lugar, destaca-se a intangibilidade, ou seja, o enquadramento à natureza de bem incorpóreo, em que pese sua recorrente exteriorização material. Posto isso, uma vez que o patrimônio cultural é composto de bens corpóreos e incorpóreos, culminando na coexistência das duas dimensões de patrimônio cultural supracitadas, comporta utilidade a classificação doutrinária civilista que divide os bens entre corpóreos e incorpóreos.

Stolze e Filho (2011, p. 298) apontam que os bens corpóreos “são aqueles que têm existência material, perceptível pelos nossos sentidos, como os bens móveis (livros, joias, etc.) e imóveis (terrenos etc.) em geral”. Por seu turno, classificam-se como bens incorpóreos, aqueles “abstratos, de visualização ideal (não tangível). Tendo existência apenas jurídica, por

força da atuação do Direito, encontram-se, por exemplo, os direitos sobre o produto do intelecto, com valor econômico”.

Quanto a esse aspecto e, para melhor visualização dos bens que compõem o patrimônio imaterial, Carvalho (2014, p. 1481) aponta como bens culturais imateriais já registrados no Brasil:

Atualmente, existem os seguintes bens imateriais brasileiros registrados no IPHAN: Ofício das Paneleiras de Goiabeiras, Arte Kusiwa Pintura Corporal e Arte Gráfica Wajãpi, Círio de Nossa Senhora de Nazaré, Samba de Roda do Recôncavo Baiano, Modo de Fazer Viola-de-Cocho, Ofício das Baianas de Acarajé, Jongô no Sudeste, Cachoeira de Iauaretê Lugar Sagrado dos Povos indígenas dos Rios Uaupés e Papuri, Feira de Caruaru, Frevo, Tambor de Crioula, Matrizes do Samba no Rio de Janeiro: Partido Alto, Samba de Terreiro e Samba-Enredo, Modo de Fazer Queijo de Minas, nas regiões do Serro e das Serras da Canastra e do Salitre, Roda de Capoeira, Ofício dos Mestres de Capoeira, Modo de Fazer Renda Irlandesa produzida em Divina Pastora (SE), Toque dos Sinos de Minas Gerais e Ofício de Sineiros.

A partir dos casos citados, podemos concluir que são todos bens culturais imateriais, tornados concretos e exteriorizados ao mundo sensível através de diversas condutas comunitárias, a exemplo da culinária, da música, da arte, da dança, do artesanato.

No Maranhão, foram registrados como patrimônio cultural imaterial o Tambor de Crioula (*vide* ANEXOS A e B) e o Complexo Cultural do Bumba-meu-boi do Maranhão. Todavia, poucas ações de salvaguarda foram implementadas desde que se procedeu ao registro de tais bens culturais, respectivamente ocorridos em 2007 e 2013. Há que se ressaltar que, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 48/2005, ocorrida em 2010, houve um avanço nas ações implementadas na esfera estadual.

Trata-se da promulgação da Lei nº 12.343, de 2010. Após o advento deste diploma, instituiu-se o Plano Estadual de Cultura (*vide* ANEXO E) e que, por força do princípio da simetria, pode implicar na edição de um Plano Municipal de Cultura, tendo em vista que patrimônio cultural imaterial maranhense já registrado envolve práticas concentradas majoritariamente na região metropolitana de São Luís, conforme apontam os dossiês resultantes do procedimento de registro do patrimônio imaterial maranhense.

Há ainda possibilidade de incidência da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, intitulada como “Lei Rouanet” sobre o patrimônio cultural imaterial, cujo duvidoso mérito é a concessão de incentivos fiscais a manifestações culturais diversas (*vide* ANEXO F).

Importa ressaltar que o registro incide formalmente sobre a prática comunitária em si, mas traz reflexos de cunho preservacionista também sobre todos os artefatos, objetos e lugares relevantes à prática comunitária – são os denominados bens associados – ou ainda, sobre o conhecimento tradicional associado à idealização e execução prolongada dessa prática em

determinados grupos sociais (IPHAN, 2015). É o caso do Complexo Cultural do Bumba-meu-boi do Maranhão, em que foram registrados

Nesse sentido, Laraia (2001) esboça um brilhante comentário que descreve o desenrolar desse processo e ratifica o dinamismo a este inerente, como dito:

[...] Jacques Turgot (1727-1781), ao escrever o seu Plano para dois discursos sobre história universal, afirmou: possuidor de um tesouro de signos que tem a faculdade de multiplicar infinitamente, o homem é capaz de assegurar a retenção de suas idéias eruditas, comunicá-las para outros homens e transmiti-las para os seus descendentes como uma herança sempre crescente (LARAIA, 2001, p. 29).

Portanto, se por um lado, há diversos efeitos jurídicos derivados da inscrição que implica o tombamento de um bem, no âmbito do patrimônio cultural imaterial, deveres análogos incidem sobre a coletividade e o Poder Público. Este se vincula, no Brasil e em âmbito normativo federal, a difundir através de políticas educacionais e de apoio e fomento, aquela prática popular inserta no conceito de patrimônio cultural imaterial e formalmente reconhecida como tal.

Acerca do teor dos artigos 215 e 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, asseveram Dirley da Cunha Júnior e Marcelo Novelino *apud* Miranda (2006, p. 14) que:

Os direitos culturais integram, ao lado dos direitos sociais e econômicos, a segunda dimensão dos direitos fundamentais. Imprescindíveis ao pleno desenvolvimento e à promoção das condições de vida digna, tais direitos são ligados ao valor igualdade e a uma de suas facetas, o direito à diferença (“pluralismo”), como fica evidenciado no dispositivo que a criação por lei do Plano Nacional de Cultura visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público, tendo como uma de suas finalidades a valorização da diversidade étnica e regional.

Parte da doutrina reputa o patrimônio cultural como o conjunto de bens difusos de direito ambiental, levando em consideração a classificação doutrinária designada “meio ambiente cultural”, assim como levando em consideração o texto constitucional que previu que, “além do poder público, compete à comunidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro”, deferindo a tutela do patrimônio cultural a ações integradas envolvendo a coletividade (DIAS, 2010, p. 37).

A observância desses direitos, portanto, ocorreria de forma combinada ao teor do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, aduz Miranda (2006, p. 16) que:

[...] a proteção do patrimônio cultural insere-se, sem dúvida, no conceito de direito fundamental de terceira geração, sendo incontestado que a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo (direito difuso), na medida em que preserva a sua memória e seus valores, assegurando a sua transmissão às gerações futuras.

Importa ainda trazer à baila, a cristalina concepção de Gilmar Mendes *apud* Miranda (2006) que insere os direitos culturais no âmbito dos direitos de segunda dimensão:

Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social — na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados. Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural (MIRANDA, 2006, p. 16).

*Permissa venia*, torna-se crucial apontar que em verdade, os direitos culturais devem ser inseridos no âmbito dos direitos de segunda dimensão, em que pese tal classificação não ter maior relevância que sua essência.

É o que se depreende da própria determinação constitucional, que impõe ao Poder Público a tomada de medidas jurídico-administrativas, formuladas para defesa do patrimônio cultural, na esteira do que leciona Di Pietro (2008, p. 145):

Pelo § 1º do artigo 216, o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Portanto, infere-se que tais direitos, na vigente ordem constitucional, constituem genuínos direitos sociais, tendo em vista que impõem uma obrigação de fazer estatal destinada à sua observância.

Outro fator que leva à conclusão de que os direitos culturais são em verdade, direitos sociais, foi a adesão do Estado brasileiro à Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, determinando o advento da salvaguarda como processo que engloba o conjunto de ações dos agentes públicos, destinadas a “negociar objetivos e parâmetros com as chamadas comunidades culturais [...], estabelecendo com eles diálogo e colaboração” de modo a perpetuar suas práticas (DI PIETRO, 2008, p. 145).

Diante disso, questiona-se acerca da possibilidade de tutela judicial desses direitos através dos mesmos mecanismos — a saber, as ações constitucionais comumente manejadas pelas instituições legitimadas processualmente — aplicados à tutela dos direitos difusos, ou de segunda dimensão.

### **3.1 O registro e a tutela jurídico-administrativa do patrimônio cultural imaterial**

Conceituar o instituto do registro é decerto, árdua tarefa diante da abordagem científica minoritária acerca do patrimônio cultural imaterial. Cunha Filho (2000, p. 125), afirma que o registro é “[...] uma perenização simbólica dos bens culturais. Esta perenização

dá-se por diferentes meios os quais possibilitam às futuras gerações o conhecimento dos diversos estágios porque passou o bem cultural”.

A partir das considerações até então aduzidas, depreende-se que os bens corpóreos eventualmente submetem-se ao tombamento. Por seu turno, os bens incorpóreos passíveis de tutela jurídica submetem-se ao registro perante os órgãos de proteção ao Patrimônio Histórico Artístico e Cultural.

Reitere-se que incumbe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, a atividade reguladora no âmbito da preservação do patrimônio cultural brasileiro.

A finalidade do ato administrativo do registro é, precipuamente, garantir a preservação dos referidos bens, sem a incidência das obrigações de fazer e de não fazer decorrentes da medida restritiva de propriedade designada tombamento. Sobre esse aspecto, comenta Sant’Anna (2006, p. 37):

Mais do que uma inscrição em Livro público ou ato de outorga de um título, o registro corresponderá à identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural. Equivalerá a documentar, pelos meios técnicos mais adequados, o passado e o presente da manifestação e suas diferentes versões, tornando essas informações amplamente acessíveis ao público, mediante a utilização dos recursos proporcionados pelas novas tecnologias de informação. O objetivo é manter o registro da memória desses bens culturais, pois esta é a única maneira possível de preservá-los.

O Decreto 3.551/2000 passou a regulamentar a matéria relacionada ao procedimento de registro em âmbito federal, diante da omissão no ordenamento pátrio quanto à tutela do patrimônio cultural imaterial e da incompatibilidade de sua tutela em relação ao Decreto-Lei nº 25/1937, que não prevê medidas específicas de proteção a essa modalidade de patrimônio, tampouco possibilita aplicação analógica de seu teor à necessidade de preservação de bens incorpóreos.

Acerca deste último aspecto, comenta Lévi-Strauss (2001, p.26, grifo do autor):

O decreto propõe, sobretudo, uma solução inovadora do problema que parecia a priori insuperável, de integrar, num mesmo dispositivo, a prodigiosa diversidade e a infinidade de aspectos das inúmeras criações culturais reunidas na denominação genérica e cômoda, mas certamente simplificadora, de patrimônio imaterial [...].

O mencionado Decreto definiu quais bens imateriais está sujeitos o registro perante o IPHAN. Estabelece ainda, uma subdivisão do ato de registro em que se enquadrará o bem cultural imaterial, conforme o caso. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

- II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas (LÉVI-STRAUSS, 2001, p. 28).

Depreende-se a partir disso, a divisão técnica em categorias de bens culturais imateriais, que serão detalhadas a seguir.

### 3.1.1 Dos saberes tradicionais

O registro dos saberes tradicionais destina-se a “respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas de comunidades indígenas e locais”, com claros reflexos na formulação de políticas públicas preservacionistas (IPHAN, 2015, s/p).

Caso haja, no âmbito de tais saberes, aqueles que explorem de modo sustentável e colaborem à preservação da biodiversidade, tais saberes serão passíveis de proteção *sui generis*, medida jurídica distinta do registro.

Por seu turno, a proteção *sui generis* destina-se a promover a aplicação de tais práticas de modo amplo, resguardando a aprovação e o envolvimento das comunidades possuidoras de tais conhecimentos, inovações e práticas e visando encorajar a distribuição dos benefícios derivados de tais conhecimentos, inovações e práticas (LÉVI-STRAUSS, 2001).

Não há óbice jurídico ao registro desta modalidade de saberes tradicionais, aplicando-se apenas a interpretação literal ao teor do artigo 1º do Decreto nº 3.551/2000. Porém, tais bens são tutelados de modo mais específico e adequado através da proteção *sui generis*, uma vez que novas modalidades de criação humana geram novas modalidades de direito para proteção (SHÜTZ, 2014).

No tocante à proteção *sui generis*, os saberes tradicionais seriam figuras jurídicas intermediárias entre a Propriedade Industrial e o Direito Autoral, ambas modalidades de criações intelectuais, respectivamente pertencentes à seara dos direitos reais e dos direitos pessoais.

Entretanto, sujeitam-se ao sistema de patentes nacional, em clara prevalência da dimensão de direito real nessa modalidade de propriedade intelectual. Senão vejamos:

A propriedade dos conhecimentos tradicionais é, geralmente, mantida coletivamente, e os detentores desses conhecimentos têm explorado maneiras de resguardar seus interesses por meio do sistema de propriedade intelectual, protegendo-os contra a

apropriação indevida de seus conhecimentos para fins econômicos, pois frequentemente o aperfeiçoamento de uma tecnologia antiga gera novos e valiosos produtos (BRASIL, 2000, s/p).

Depreende-se que não são meros detalhes aqueles que aproximam a natureza jurídica dos saberes tradicionais passíveis de registro, daqueles saberes tradicionais sujeitos ao sistema de propriedade intelectual nacional.

Todavia, embora dificultoso estabelecer traços distintivos entre os saberes tradicionais e os conhecimentos tradicionais, pode-se concluir que sua essência é diversa. Levando-se em consideração a concepção de cultura trabalhada no presente estudo, conclui-se que ambos constituem desdobramentos diversos de uma mesma fonte.

Ou seja, a produção humana se ramifica em diversas manifestações culturais, algumas associada à biodiversidade, a exemplo dos conhecimentos tradicionais de caráter científico –sujeita, portanto ao sistema de patentes –. Outras, associadas à expressões da identidade cultural comunitária, manifestadas como expressão artísticas, celebrações, lugares consagradamente ligados às práticas culturais, sujeitas a registro quando suscetíveis de preservação.

### 3.1.2 Das celebrações

O rol de celebrações já registrados no Brasil é composto, nos termos do artigo 1º, inciso II do Decreto nº 3.551/00, integra-se por todos “os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social” (LÉVI-STRAUSS, 2001, p. 29).

Abrange portanto, desde manifestações religiosas que integram o patrimônio cultural imaterial, até as festas populares de conotação “profana”. Acerca de sua relevância na composição do patrimônio cultural imaterial, destacam Ikeda e Pellegrini Filho (2008, p. 207):

As festas representam momentos da maior importância social. São instantes especiais, cíclicos, da vida coletiva, em que as atividades comuns do dia-a-dia dão lugar às práticas diferenciadas que as transcendem, com múltiplas funções e significados sempre atualizados. As diversas espécies de práticas culturais populares podem ser a ocasião da afirmação ou da crítica de valores e normas sociais; o espaço da diversão coletiva; do repasto integrador; do exercício da religiosidade; da criação e expressão de realizações artísticas; assim como o momento da confirmação ou da conformação dos laços de identidade e solidariedade grupal.

As festas populares representam uma forma de manifestação cultural que não só singularizam um grupo comunitário, como toda uma sociedade. Ganham relevância na medida

em que interessam à preservação da memória mas também à formulação de políticas públicas no âmbito do turismo cultural.

Assim, a legislação nacional prevê o registro do patrimônio imaterial como forma de salvaguarda e preservação das práticas culturais significativas para a identidade e memória nacionais das gerações futuras e entre os bens registráveis estão as festas populares, que constituem um recurso cultural dos mais significativos.

### 3.1.3 Das formas de expressão

As formas de expressão, prevista no inciso III do § 1º do art. 1º como o somatório de “manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.”

Interessa notar que, mesmo após o advento do Decreto nº 3.551/00, Silva (2006, p. 811) aponta que “o registro e o inventário não são formas regulamentadas” e insere a efetiva proteção do patrimônio cultural imaterial na égide da Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direito Autoral), como sendo “uma forma de conservação” dos bens que o compõem.

Hipoteticamente, se ao patrimônio cultural imaterial houvesse a incidência do sistema jurídico de proteção aos direitos autorais, seria à modalidade de bens culturais imateriais do presente tópico de estudo.

De fato, não há diferença substancial entre o objeto de registro no Livro de Registro das Formas de Expressão e os direitos passíveis de proteção no âmbito dos direitos autorais, tendo em vista que são modalidades de propriedade intelectual.

A diferenciação poderia, contudo, ser formulada a partir de dois critérios. Primeiramente, a titularidade de tais formas de expressão – que a partir do registro passa a ser de caráter coletivo, tornando-os bens culturais de interesse público –, assim como a distinção na origem de tais expressões culturais (SILVA, 2001).

No âmbito do patrimônio cultural imaterial, as formas de expressão surgem a partir da permanência de práticas comunitárias coletivas costumeiras, em contraponto às expressões artísticas consideradas de modo genérico e manifestadas inclusive de modo individual, passíveis de proteção jurídica no âmbito da propriedade intelectual. Portanto, o registro seria o mecanismo adequado e distinto da Lei de Direito Autoral destinado à tutela do referido patrimônio.

Todavia, o registro por si só, revela-se insuficiente à proteção e preservação das formas de expressão, conforme se analisará no presente estudo.

### 3.1.4 Dos lugares de reprodução das práticas culturais coletivas

Os lugares de reprodução das práticas culturais coletivas são a última modalidade de bens culturais imateriais, constante no § 1º do art. 1º do Decreto 3.551/2000. São inscritos no respectivo livro de registro os “mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas” (LÉVI-STRAUSS, 2001, p. 26).

Exemplo de patrimônio imaterial brasileiro nessa categoria é a Feira de Caruaru, localizada em Recife-PE, registrada como lugar de apropriação daquele espaço físico por diversos grupos comunitário, e que centraliza em uma localidade diversas manifestações culturais associadas e ligadas à circunscrição da feira. Conforme dito anteriormente, há uma infinidade de bens culturais associados ao lugar registrado. É o que consta no dossiê de registro da feira como patrimônio imaterial:

[...] esses valores estão presentes no vínculo espacial e funcional da feira com área central da cidade; nos produtos artesanais que ali são comercializados e, eventualmente, confeccionados; nos saberes e conhecimentos tradicionais que esses produtos mobilizam, como o que orienta o uso de ervas e propicia o exercício da medicina popular; nas expressões artísticas que a feira abriga e enseja; nas memórias que evoca; na gastronomia típica do Nordeste a que ali se tem acesso; na variedade dos produtos agrícolas regionais que nela encontram mercado e fomentam a preservação de sistemas agrícolas tradicionais; na criatividade contida em muitos produtos e também no modo como se comercia (BRASIL, 2015, s/p).

Todavia, o registro de um lugar pode ser associado à outras formas de manifestação cultural intangíveis, como a memória de fatos envolvidos na sua história ou a vivência de sua religiosidade. É o caso do registro da Cachoeira de Iauaretê Lugar Sagrado dos Povos indígenas dos Rios Uaupés e Papuri:

A Cachoeira de Iauaretê, ou Cachoeira da Onça, corresponde a um lugar de referência fundamental para os povos indígenas que habitam a região banhada pelos rios Uaupés e Papuri, reunidos em dez comunidades, multiculturais na maioria, compostas pelas etnias de filiação lingüística Tukano Oriental, Aruaque e Maku. Várias das pedras, lajes, ilhas e paranás da Cachoeira de Iauaretê simbolizam episódios de guerras, perseguições, mortes e alianças descritos nos mitos de origem e nas narrativas históricas destes povos (BRASIL, 2014, s/p).

Assim, os lugares tornam-se passíveis de registro na medida em que se vinculam e deferem sentido a uma prática comunitária associada, à sua preservação e continuidade.

## 3.2 Do procedimento de registro

O procedimento de registro, tal como ocorre com o tombamento, culmina na inscrição do bem cultural imaterial por decorrência de uma sucessão de atos administrativos. Parte dele está previsto no Decreto 3.551/2000, sendo outra parte de ordem técnica – estudos desenvolvidos na seara da antropologia, da história, da arqueologia, entre outras áreas, a depender da natureza do bem cultural sujeito a registro.

O grupo de legitimados para instaurar o procedimento administrativo de registro é estabelecido, conforme o teor do artigo 2º do aludido Decreto, é composto pelo Ministro de Estado da Cultura, pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, pelas Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal, e pelas sociedades ou associações civis.

Nesse tocante, à época da formulação do Decreto nº 3.551/2000, discutiu-se sobre a possibilidade de qualquer cidadão ter legitimidade para iniciar o procedimento de registro. É o que Sant’Anna (2006) aponta no Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial:

A principal divergência, e a mais recorrente, disse respeito à definição de quais seriam as partes legítimas para provocar a instauração do processo. Muitos colaboradores defenderam a idéia de que qualquer cidadão poderia ser parte legítima para solicitar o registro de um bem cultural imaterial. Outros, por sua vez, solicitaram que se ampliasse o leque das instituições listadas na proposta no sentido da inclusão de instâncias municipais, da não exigência de representatividade regional ou nacional para a entidades culturais e, finalmente, pela inclusão de grupos étnicos como partes legítimas. Entendeu-se, por fim, que, com vistas a não se onerar o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural com uma grande quantidade de pedidos que poderão, muitas vezes, não levar em conta a relevância do bem no cenário nacional, o pedido de abertura de processo de registro deverá ser sempre coletivo, sendo partes legítimas para propor sua instauração as instituições governamentais de cultura federais, estaduais e municipais, as sociedades e as associações civis (SANT’ANNA, 2006, p. 21).

Depreende-se que houve uma preocupação maior com o nível de demanda burocrática derivada do anseio popular em tornar um bem cultural componente do patrimônio imaterial, que com a efetiva salvaguarda deste patrimônio. Em contrapartida, há um incentivo implícito à organização em associações civis ou outra forma de auto-organização dos grupos comunitários, interessados em preservar práticas eventualmente sujeitas a registro.

A institucionalização dessas demandas, em tese, poderia fortalecer a capacidade de diálogo e articulação desses grupos perante o Poder Público, assim como as possibilidades de elaboração de projetos e captação de recursos financeiros destinados à preservação de suas práticas.

Todavia, Sant’Anna (2006) relata que mais factível na prática é o enfraquecimento das iniciativas populares visando a proteção e preservação do patrimônio imaterial, diante da

burocracia imposta na fase de instrução do requerimento administrativo, pela Resolução 001/2006 do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, conforme teor de seu artigo 4º.

Por conseguinte, artigo 5º da mesma Resolução, assim como o Decreto 3.551/2000 estabelecem que o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural é o órgão responsável pelo registro dos bens, presidido, necessariamente, pelo presidente desta entidade.

No âmbito do referido Conselho, a Câmara do Patrimônio Imaterial do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural e a Gerência de Registro do Departamento do Patrimônio Imaterial, coordenam o processo de registro nas fases instrutória, de admissibilidade prévia e de formulação do parecer técnico conforme a matéria de atuação institucional do IPHAN, até o encaminhamento à deliberação final do Conselho Consultivo. Veja-se

A Gerência de Registro do Departamento do Patrimônio Imaterial, em conjunto com a Câmara do Patrimônio Imaterial do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, é a unidade responsável pela tramitação administrativa e construção de entendimentos relativos aos processos de registro. Isso significa, de início, ser responsável pelo recebimento e avaliação preliminar das propostas de Registro de bens culturais de natureza imaterial que são encaminhadas ao IPHAN. [...] A Gerência acompanha os processos abertos em decorrência dessas propostas, bem como orienta e supervisiona sua instrução técnica. Por fim, avalia ou formula diretamente pareceres técnicos sobre a pertinência do Registro requerido e sobre a qualidade da instrução técnica realizada, os quais subsidiam a decisão final do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural sobre o assunto (BRASIL, 2005, p. 26).

Portanto, é o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural que delibera pelo registro (ou não) de um bem cultural imaterial, conferindo-lhe ao final de toda uma sucessão de atos administrativos e técnicos – a exemplo do parecer –, o título de patrimônio cultural brasileiro.

No tocante aos requisitos necessários ao registro dos bens culturais materiais, Telles (2007) aponta a existência daqueles de ordem formal, ligados à documentação e às questões procedimentais necessárias à obtenção do registro do bem cultural, assim como aqueles de ordem material, pois dizem respeito aos bens culturais em si.

### 3.2.1 Requisitos formais do registro

Os requisitos formais são imprescindíveis ao requerimento e à instrução do processo de registro. O § 2º do art. 3º do Decreto 3.551/2000 prevê que a instrução documental consiste na “descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada de documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes” (BRASIL, 2005, p. 26).

Conforme, tais requisitos estão dispostos na resolução 001/2006, que dispõe sobre todo o trâmite administrativo, inclusive descrição da documentação e dados necessários à instrução, nos termos de seu artigo 4º:

Art. 4º O requerimento será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I - identificação do proponente (nome, endereço, telefone, e-mail etc.);

II - justificativa do pedido;

III - denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;

IV - informações históricas básicas sobre o bem;

V - documentação mínima disponível, adequada à natureza do bem, tais como fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filmes;

VI - referências documentais e bibliográficas disponíveis;

VII - declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

Parágrafo único. Caso o requerimento não contenha a documentação mínima necessária, o IPHAN oficiará ao proponente para que a complemente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante solicitação justificada, sob pena de arquivamento do pedido<sup>3</sup>.

Preenchidos todos esses requisitos, encaminha-se a proposta de registro ao presidente do IPHAN para dar início ao processo de registro e verificação dos requisitos materiais, que serão tratados adiante.

### 3.2.2 Requisitos materiais do registro

O Decreto nº 3.551/2000 prevê dois requisitos materiais para a instauração do procedimento de registro, ambos previstos em seu artigo 1º, §2º. São eles a continuidade histórica e a relevância nacional dos bens culturais apresentados para fins de registro.

O referido dispositivo aduz que “a inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira” (BRASIL, 2000, *s/p*).

#### 3.2.2.1 Da continuidade histórica

---

<sup>3</sup> BRASIL. Portal IPHAN. **Resolução nº 1 de 2006**. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Resolucao\\_n\\_001\\_de\\_2006.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Resolucao_n_001_de_2006.pdf)>. Acesso em: 21 mai. 2015.

A continuidade histórica consiste na averiguação da perpetuação, ao longo do tempo, de práticas comunitárias associadas à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Através desta exigência administrativa que se averiguará se um bem preenche os requisitos para ser registrado como patrimônio cultural imaterial ou se constitui apenas como um fato descontínuo no tempo, desprovido da qualidade de costume.

Segundo Sant’Anna (2006, p.19) consistem tais práticas em processos culturais de “construção de sociabilidades, de formas de sobrevivência, de apropriação de recursos naturais e de relacionamento com o meio ambiente, essas manifestações possuem uma dinâmica específica de transmissão, atualização e transformação”. Naturalmente, tais processos são sedimentados em longo prazo.

No âmbito do patrimônio imaterial, não se aplica a noção de autenticidade – tão relevante à preservação do patrimônio material. A noção de autenticidade envolve atributos como “forma, design, materiais e substancia uso e função, tradições e técnicas, locação e assentamento, espírito e sentimento, entre outros” (UNESCO, 2015, p. 26), inerentes ao patrimônio cultural material, e que ao mesmo traduzem e refletem sua significância.

Trata-se portanto, de um conceito bastante abstrato, substituído no âmbito do patrimônio imaterial pela noção de continuidade. Ainda conforme Sant’Anna (2006, p. 20), a noção de continuidade é “identificada por meio de estudos históricos e etnográficos que apontem as características essenciais da manifestação, sua manutenção através do tempo e a tradição à qual se vinculam”.

O requisito da continuidade trouxe portanto, à equipe que formulou os estudos necessários à promulgação do Decreto 3.551/2000, o desafio de implementar um instituto jurídico necessário à aferição periódica da continuidade histórica. Trata-se da revalidação, insculpida no artigo 7º do referido diploma, conforme aponta Sant’Anna (2006, p. 20):

Essa noção de continuidade histórica e o reconhecimento da dinâmica própria de transformação do bem imaterial conduziram à proposição de uma ação fundamental: o acompanhamento periódico da manifestação para avaliação de sua permanência e registro das transformações e interferências em sua trajetória.

A título de exemplo, cita-se a Feira de Caruaru, lugar tradicionalmente associado a diversas práticas culturais e cuja origem remonta ao século XVIII, conforme se depreende do romance de Condé, “Terra de Caruaru”:

Na planície, o gado se multiplicava; na zona molhada dos brejos cresciam os cafezais, canaviais e mandiocais. Outras levas de escravos e de agregados vieram engrossar o agrupamento humano. Os forasteiros – levados pelo instinto de defesa – levantaram suas casas nas imediações da fazenda, que, de Caruru, se transformara em Caruaru. Crescia assim, o arruado. E com esse crescimento, as necessidades. Nasceu, então, a feira semanal, onde a população – na sua maioria pequenos criadores e pequenos agricultores que pouco a pouco iam deixando de depender diretamente de José

Rodrigues de Jesus – fazia permuta de café, rapadura, farinha, gado, ovelhas (CONDÉ, 1960 *apud* BRASIL, 2015, p. 11).

Portanto, verifica-se que o registro da Feira de Caruaru atende ao requisito da continuidade histórica, considerando a dinamicidade que envolveu seu surgimento, sua permanência na contemporaneidade, assim como na necessidade de preservação.

No caso do Maranhão, pode-se citar a continuidade da prática do Tambor de Crioula (*vide* ANEXOS B e C), a partir das memórias de seus praticantes, registradas na obra “Tambores da Ilha”, uma das ações de salvaguarda implementadas através do IPHAN.

### 3.2.2.2 *Da relevância nacional*

A relevância nacional também está expressa no § 2º do Decreto 3.551/2000, que prevê “a inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência [...] sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira”, sendo assim, tal “dispositivo não quer dizer que o registro só albergará os bens culturais que forem de conhecimento nacional ou que façam parte da cultura de toda a sociedade brasileira” (TELLES, 2007, p. 60).

Tal requisito material se trata, na verdade, de uma priorização da concessão do título de patrimônio cultural brasileiro àqueles bens imateriais que possuam referência à memória, à identificação e formação dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos termos do artigo 216 da Constituição de República Federativa do Brasil, em seu *caput*.

Assim como o conceito de relevância é subjetivo, a eleição de determinado bem cultural imaterial à condição de patrimônio imaterial enfrentará o juízo discricionário da administração pública. Importa ressaltar ainda que, o critério de relevância nacional não representa óbice ao desenvolvimento do procedimento de registro nas esferas estadual e municipal, na esteira do que se expôs no tocante ao tombamento, por se tratar de matéria sujeita à repartição de competências, nos termos dos artigos 23, III a V e 24 da Constituição Federal de 1988.

## **3.3 Da ausência de lei complementar no âmbito do patrimônio cultural imaterial**

À época da idealização do registro como instrumento de salvaguarda do patrimônio imaterial, defendeu-se que o Decreto era instrumento legal hábil à tutela jurídica do patrimônio imaterial. É o que aponta Sant'Anna (2006, p. 31):

O decreto presidencial foi considerado o instrumento legal mais adequado para institucionalizar o registro do patrimônio imaterial, uma vez que ele se destina a regulamentar norma constitucional, não implicando restrições ou limitações ao direito de propriedade ou a criação de obrigações para outras instâncias do poder público, exceto do próprio Ministério da Cultura.

Todavia, sabe-se que a matéria que deve ser regulada por lei está prevista taxativamente na Constituição. Logo, embora no aspecto material, a lei ordinária tenha caráter residual em relação às outras espécies normativas, a omissão estatal à discussão de determinada matéria via processo legislativo, alimenta o risco da inefetividade da norma constitucional. Nesse sentido, aponta Carvalho Filho (2008, p.1749):

Quando a Constituição subordina a plena eficácia de uma norma à elaboração de ato ulterior do Poder Público, seja ele legislativo ou administrativo, e ele mantém-se inerte, inviabilizando o exercício de direito, liberdade ou prerrogativa constitucionalmente assegurados, surge o que se denomina síndrome da inefetividade das normas constitucionais de eficácia limitada, fenômeno que acarreta o esvaziamento do conteúdo das normas constitucionais.

É o caso da matéria em estudo. A constituição faz menção expressa à necessidade de regulamentação no âmbito dos direitos culturais, reforçada após a inserção do parágrafo 3º ao teor do artigo 215 à Constituição Federal de 1988, mediante aprovação da Emenda Constitucional nº 48/2005 – cujo condão é o de estabelecer, embora apenas semanticamente, o Plano Nacional de Cultura.

Embora patente à relevância da matéria, percebe-se a carência de instrumentos jurídicos de salvaguarda para além do registro, que como dito, consiste apenas na inscrição em um dos livros destinados a tal finalidade conforme a modalidade de patrimônio imaterial.

Assim, a alegação de que o Decreto Presidencial destina-se à regulamentação de dispositivo constitucional, revela que a idealização procedimento do registro à época da edição do Decreto nº 3.551/2000 foi pautada por um elevado grau de atecnia jurídica, em que pese a imprescindibilidade do desenvolvimento de estudos interdisciplinares para aferição do significado de uma manifestação cultural para preservação da identidade nacional (BRASIL, 2000).

Uma ressalva notável relaciona-se à fase de aferição dos requisitos materiais para fins de registro, em que a equipe técnica do IPHAN procede a um levantamento de diversas informações acerca do bem cultural associado ao requerimento de registro, decerto relevantes à sua continuidade, conforme aponta Sant'Anna (2006, p. 31):

O patrimônio imaterial não requer proteção e conservação - no mesmo sentido das noções fundadoras da prática de preservação de bens culturais móveis e imóveis - mas identificação, reconhecimento, registro etnográfico, acompanhamento periódico, divulgação e apoio. Enfim, mais documentação e acompanhamento e menos intervenção.

Todavia, desde a edição do aludido Decreto, várias dificuldades que implicam a necessidade de redimensionamento da concepção dos idealizadores do registro, surgiram relacionadas à tutela do patrimônio imaterial. Exemplificativamente, tais dificuldades envolvem a descaracterização – que não se confunde com a dinamicidade inerente às práticas culturais contínuas – das expressões comunitárias (*vide* ANEXO D), assim como a ausência de restrições à sua exploração comercial.

Portanto, conclui-se pela urgência na formulação de instrumentos jurídicos que promovam a efetiva tutela do patrimônio cultural imaterial, através da através da formulação de instrumento jurídico de tutela adequado e legítimo, assim como a implementação das ações de salvaguarda, conjunto de ações idealizado pela UNESCO<sup>4</sup>, que será analisado a seguir.

---

<sup>4</sup> SANT'ANNA, Márcia. **O registro do patrimônio imaterial**. Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. 2006. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao %20do%20Mexico%201985.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20do%20Mexico%201985.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2015.

## 4 A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

A Salvaguarda surge a partir do receio de uma negação do passado, apontada em obras literárias surgidas no contexto da Revolução Francesa, no século XIX. Sob o risco de ver extirpada sua tradição, começou-se a pensar em uma forma de inventariar os bens culturais materiais franceses, a saber, os monumentos da França setentrional.

A necessidade de patrimonializar e salvaguardar, justifica-se diante da necessidade de compreensão do passado para compreensão da própria sociedade que conserva determinado bem. Embora o grau de relevância associado à necessidade de conservação tenha mudado no decorrer da história, a sociedade contemporânea, “uma conservação espontânea devia atenuar, de algum modo, a perda das conservações impostas. No entanto, o patrimônio daí resultante não podia ser, logicamente, arbitário, mas o da inteligência e da justiça” (POULOT, 2009, p. 199).

O patrimônio passou a ocupar, uma posição notável nas “configurações da legitimidade cultural, nas reflexões sobre a identidade e nas políticas do vínculo social”. Esclarece Poulot (2009, p. 199) que o patrimônio tem a ver com uma “antropologia jurídica e política de longa duração, permitindo inscrever-se em uma filiação e reivindicar uma transmissão”.

Com isso, as políticas públicas deixaram de ser destinadas à conservação de uma herança, para tornar-se um compromisso coletivo. Mutações fundamentais apontadas por Poulot e notada a partir da década de 1960, é a mudança de definição de cultura que atualmente engloba os “mais diversos aspectos das práticas sociais, misturando alta e baixa cultura, de acordo com a afirmação dos sociólogos, no momento em que a paisagem material e imaterial passava por alterações aceleradas” (2009, p. 199).

Se antes havia a conservação de uma herança cultural a partir de uma definição canônica de que era imprescindível sua transmissão à geração seguinte, “assistiu-se à emergência da ideia de culturas múltiplas, propícias a alimentar e a fortalecer a pluralidade de identidades” (POULOT, 2009, p. 200).

Em 1976, a UNESCO cunhou o conceito de “conjunto histórico e tradicional”, incluindo nessa concepção as “aldeias e lugarejos” dotados de “valor sócio-cultural” (CURY, 2000, p. 91) Posteriormente, em 1985, a Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais, originou a Declaração do México, e trouxe uma definição mais ampla de patrimônio cultural – para além do patrimônio material –, trazendo o princípio 23:

O patrimônio cultural de um povo compreende as obras de artistas, arquitetos, músicos, escritores e sábios, assim como as criações anônimas surgidas da alma popular e o conjunto de valores que dão sentido à vida. Ou seja, as obras materiais e não materiais que expressam a criatividade desse povo: a língua, os ritos, as crenças, os lugares e monumentos históricos, a cultura, as obras de arte e os arquivos e bibliotecas (CURY, 2000, p. 92).

A referida convenção apresenta em seu 4º princípio: “Todas as culturas fazem parte do patrimônio comum da humanidade”. Além disso, ela representa um avanço em relação ao teor da Convenção de Salvaguarda Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, pois esta define patrimônio cultural, “apenas em termos de bens móveis e imóveis, conjuntos arquitetônicos e sítios urbanos ou naturais”, ignorando os bens culturais imateriais (CURY, 2000, p.91).

Em novembro de 1989, realizou-se em Paris, a Conferência Geral da UNESCO, que deu origem à Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, documento base sobre a questão que fundamenta as propostas da UNESCO no sentido da preservação do também chamado patrimônio imaterial.

Nasce com o advento desta convenção a concepção que insere a cultura tradicional e popular no Patrimônio Universal da Humanidade e o surgimento da “cultura viva”, sendo “um poderoso meio de aproximação entre os povos e grupos sociais existentes e de afirmação de sua identidade cultural” (PATRIMÔNIO..., 2007, p, 120). No item “A” da recomendação, define a cultura tradicional e popular como:

[...] o conjunto de criações que emanam de uma comunidade cultural fundadas na tradição, expressas por um grupo ou por indivíduos e que reconhecidamente respondem às expectativas da comunidade enquanto expressão de sua identidade cultural e social; as normas e os valores se transmitem oralmente, por imitação ou de outras maneiras. Suas formas compreendem, entre outras, a língua, a literatura, a música, a dança, os jogos, a mitologia, os rituais, os costumes, artesanato, a arquitetura e outras artes (PATRIMÔNIO..., 2007, p, 120).

A partir da interpretação literal desta Recomendação na íntegra, observa-se que não há referência ao patrimônio cultural imaterial. Visto que esta Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, trouxe formas de proteção “como desenvolvimento de ações que incluem mas ultrapassam as meras formas de registro e documentação (PATRIMÔNIO..., 2007, p, 120). Recomenda-se claramente, a proteção econômica e o fomento a essas expressões e uma ação de proteção mais ativa e compreensiva dos seus processos de desenvolvimento e evolução.

Posteriormente, alguns países europeus passaram a solicitar ajuda da UNESCO para o estabelecimento de políticas públicas de salvaguarda. Em 1995, na República Tcheca, em Seminário, a UNESCO tomou por compromisso, “analisar de forma regional a aplicação da

Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular”, estimular sua “difusão e estudar a conveniência da instituição de um instrumento jurídico internacional que intensificasse essa salvaguarda”<sup>5</sup>.

Este evento foi importante por dar origem a redação do “Manual Metodológico” com princípios para a proteção da cultura tradicional e popular contra a exploração comercial inadequada, aprovado na II Conferência do Trabalho e realizado no mesmo país em maio de 1997.

À ocasião, buscou-se também mecanismos para a proteção dos bens, passando-se do Direito Autoral, às atuações e supervisão de autoridade legal, o uso dos registros e o tratamento quanto à propriedade intelectual, temas estes que serão tratados adiante.

Em 1996, a UNESCO, apresentou aos Estados membros signatários do referido tratado o projeto “Tesouros Humanos Vivos”, criando um dispositivo de proteção para os chamados “bens culturais vivos” (PATRIMÔNIO..., 2007, p, 120).

O projeto Tesouros Humanos Vivos visou a preservação, continuidade das tradições orais ameaçadas de desaparecimento, que com o reconhecimento e apoio oficial, possibilita aos detentores de saberes sobre significativas expressões da cultura tradicional, condições de reprodução e de transmissão para as futuras gerações.

A pretensão do projeto era viabilizar, a partir do reconhecimento público do *status* de “bem cultural vivo”, a percepção de auxílio financeiro e incentivo, para desenvolvimento dos conhecimentos tradicionais associados, bem como técnicas, a transmissão de conhecimentos tradicionais e a autorização do registro de seu conhecimento.

O ano de 1997 representou um marco na atual concepção de patrimônio cultural imaterial, a partir da Consulta Internacional sobre a Preservação dos Espaços Culturais Populares, onde a Divisão de Patrimônio Cultural da UNESCO, quando surge a noção de Patrimônio Oral da Humanidade.

Recomendou-se a partir disso, a criação de mecanismos para a proteção dos espaços culturais e formas de expressão cultural populares, recomendação que foi acatada pela UNESCO, a qual idealizou um novo título, com conceito de patrimônio oral.

No ano de 2003, em Paris, foi aprovada pela UNESCO a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, tendo por finalidade a proteção e o respeito ao

---

<sup>5</sup> PATRIMÔNIO IMATERIAL. **O registro do patrimônio imaterial:** dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. 2007. Disponível em: <[http://cvc.instituto-camoes.pt/cpc2007/patrimonio/bloco2/recomendacao\\_%20sobre\\_a\\_salvaguarda\\_da\\_cultura\\_tradicional.pdf](http://cvc.instituto-camoes.pt/cpc2007/patrimonio/bloco2/recomendacao_%20sobre_a_salvaguarda_da_cultura_tradicional.pdf)>. Acesso: 19 abr. 2015.

patrimônio cultural imaterial deste bem e de seu reconhecimento recíproco, cooperação e assistência internacionais. Em seu artigo 2º trouxe a definição de Patrimônio Cultural Imaterial:

Entende-se por 'patrimônio cultural imaterial' as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável (PATRIMÔNIO..., 2007, p, 122).

Com o seu advento, foram incorporados à lista de registro do patrimônio cultural imaterial da humanidade os elementos, que antes da entrada em vigor da Convenção, constituíram "Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade". A proteção do Patrimônio Cultural Imaterial conta, atualmente, com uma série de ações desenvolvidas pelos países signatários da Convenção, objetivando sua perpetuação. A implementação de políticas públicas no âmbito da cultura é imprescindível nesse processo.

As ações implementadas da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), tiveram como pressuposto o interesse dos países signatários à referida convenção na proteção do patrimônio cultural imaterial da humanidade, assim como a relevância e alcance de suas atividades na elaboração de instrumentos normativos para a proteção do patrimônio cultural.

Quanto à salvaguarda, não existia um instrumento jurídico internacional vinculante destinado à proteção do patrimônio cultural imaterial, e embora a existência de acordos, recomendações e resoluções internacionais no trato do patrimônio cultural e natural, fazia-se necessária sua formulação.

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial foi portanto, o primeiro documento internacional a definir de forma clara e precisa, o patrimônio cultural de natureza imaterial.

Conforme aponta Silva (2010), a Convenção incorporou preceitos de diversos instrumentos internacionais formulados ao longo da evolução dos instrumentos preservacionistas do patrimônio imaterial. *In verbis*:

Este documento foi elaborado, observando-se os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, a Recomendação da UNESCO sobre a salvaguarda da cultura tradicional e

popular, de 1989, a Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2001, e a Declaração de Istambul, de 2002 (SILVA, 2010, p. 67).

Considerou-se para a salvaguarda a profunda ligação entre ambas as dimensões do patrimônio cultural. Reconheceu-se serem os processos de globalização e de transformação social, ao mesmo tempo em que criam condições propícias para um diálogo renovado entre as “comunidades, geram também, da mesma forma que os fenômenos da intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, devido em particular à falta de meios para sua salvaguarda” (UNESCO, 2015).

A Convenção foi elaborada, em reconhecimento ao papel das comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos desempenham um “importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana” (PORTUGAL, 2015).

A Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial traz a definição de patrimônio cultural imaterial, em seu artigo 2º, compreendendo os usos, representações, “expressões, conhecimentos e técnicas, junto aos instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes são inerentes, que os grupos e em alguns casos, os indivíduos reconheçam como parte de seu patrimônio cultural” (PORTUGAL, 2015).

Este patrimônio cultural imaterial é “recriado” constantemente pelas comunidades, grupos e indivíduos em função de seu Meio Ambiente (entorno), sua interação com a natureza e sua história, gerando um sentido (sentimento) de identidade e continuidade, contribuindo para:

- a) [...] fomentar e acompanhar sua aplicação;
  - b) oferecer assessoria sobre as melhores práticas e formular recomendações sobre medidas que visem a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
  - c) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral um projeto de utilização dos recursos do Fundo, em conformidade com o Artigo 25;
  - d) buscar meios de incrementar seus recursos e adotar as medidas necessárias para tanto, em conformidade com o Artigo 25;
  - e) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral diretrizes operacionais para a aplicação da Convenção;
  - f) em conformidade com o Artigo 29, examinar os relatórios dos Estados Partes e elaborar um resumo destes relatórios, destinado à Assembléia Geral;
  - g) examinar as solicitações apresentadas pelos Estados Partes e decidir, de acordo com critérios objetivos de seleção estabelecidos pelo próprio Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, sobre:
    - i) inscrições nas listas e propostas mencionadas nos Artigos 16, 17 e 18;
    - ii) prestação de assistência internacional, em conformidade com o Artigo 22.
      1. O Comitê será responsável perante a Assembléia Geral, diante da qual prestará contas de todas as suas atividades e decisões.
      2. O Comitê aprovará seu Regulamento Interno por uma maioria de dois terços de seus membros.
- III. Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano nacional (PORTUGAL, 2015, s/p).

Ao Estado Parte cabe, em seu território, adotar medidas para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, identificando-o, e definindo seus elementos caracterizadores, com a participação das comunidades, grupos e ONG's.

A convenção sugere a inscrição em inventários como mecanismo de identificação do patrimônio cultural imaterial, devendo o referido inventário ser atualizado com regularidade.

Incumbe a cada Estado Parte, apresentar relatório periódico ao Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, contendo as disposições legislativas, regulamentares ou de outra natureza que tenham adotado para implementar a Convenção em seus respectivos territórios.

Por seu turno, o referido Comitê apresentará um relatório em cada sessão da Assembleia Geral, que se dará ciência na Conferência Geral da UNESCO.

De modo a efetivar a salvaguarda, o desenvolvimento e a valorização do patrimônio cultural imaterial, o artigo 13 da Convenção traz outras medidas as quais os Estados signatários deverão implementar, são elas:

- a) adotar uma política geral visando promover a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento;
- b) designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
- c) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial, e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo (PORTUGAL, 2015, s/p).

Devendo ainda:

- [...] adotar as medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para:
- i) favorecer a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural imaterial, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão;
  - ii) garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio;
  - iii) criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas (PORTUGAL, 2015, s/p).

Como dito, são fundamentais a Educação e a Informação, para a continuidade e identidade nacional. Assim, o artigo 14 da Convenção trata da Educação (PORTUGAL, 2015, s/p), conscientização acerca da relevância do patrimônio imaterial, sendo cada Estado signatário responsável por implementar medidas, visando:

- a) assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, em particular mediante:
  - i) programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações voltadas para o público, em especial para os jovens;
  - ii) programas educativos e de capacitação específicos no interior das comunidades e dos grupos envolvidos;

- iii) atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, e especialmente de gestão e de pesquisa científica; e
- iv) meios não-formais de transmissão de conhecimento;
- b) manter o público informado das ameaças que pesam sobre esse patrimônio e das atividades realizadas em cumprimento da Convenção;
- c) promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável para que o patrimônio cultural imaterial possa se expressar.

Além do Estado Parte, é imprescindível a participação das comunidades, grupos e indivíduos, conforme artigo 15 da Convenção, cabendo a ele assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo.

Conforme leciona Ferreira (1995, p. 57), com “a internacionalização da questão ambiental e os debates que se realizam nas últimas décadas, nos foros internacionais, sobre os problemas ambientais de interesse geral, como o da poluição transfronteiriça, [...] surgiu um novo conceito – o de “interesse comum da humanidade”.

Aponta ainda a autora que há “íntima relação” entre os instrumentos internacionais vigentes, “com outros, próprios do Direito Internacional, entre os quais o de herança comum da humanidade ou patrimônio comum da humanidade”, que levam em consideração a existência de legítimos interesses da humanidade como um todo em relação “ações e fatos que possam afetar a sobrevivência da espécie humana sobre a Terra” (FERREIRA, 1995, p. 58).

Portanto, Ferreira (1995, p. 58) destaca que a “idéia de patrimônio relaciona-se também com o legado das gerações que nos precederam e que devemos transmitir intacto para as gerações que nos sucederem”.

Assim, com a finalidade de identificar os bens culturais imateriais, buscar mecanismos de proteção e garantir maior visibilidade do patrimônio cultural imaterial, o referido Comitê, conforme artigo 16 da Convenção criou, mantém atualizada e dá publicidade a uma lista que enumera os bens culturais componentes do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade.

Além disso, o artigo 17 prevê uma outra lista, com o fim de que sejam adotadas as medidas adequadas de salvaguarda do patrimônio imaterial em perigo, que será criada, mantida e atualizada pelo Comitê, designada Lista do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda” (PORTUGAL, 2015, s/p). O patrimônio será inscrito nesta lista, a pedido do Estado interessado.

Nos termos do artigo 18 da Convenção, o Comitê fará periodicamente a seleção, das propostas dos Estados Partes e promoverá os programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional ou regional para a salvaguarda do patrimônio que, no seu entender,

reflitam de modo mais adequado os princípios e objetivos da Convenção, considerando-se as necessidades especiais dos países em desenvolvimento. O Comitê realizará ainda o acompanhamento da execução dos programas, projetos e atividades por meio da disseminação das melhores práticas, segundo modalidades por ele definidas.

A Convenção traz ainda a previsão, em seu artigo 19, da cooperação internacional, que consiste no intercâmbio de informações e de experiências, iniciativas comuns, e na criação de um mecanismo para apoiar os Estados signatários em seus esforços para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

A assistência internacional poderá ser concedida, de acordo seguintes objetivos, constantes do artigo 20:

- a) salvar o patrimônio que figure na lista de elementos do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda;
- b) realizar inventários, em conformidade com os Artigos 11 e 12;
- c) apoiar programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional e regional destinados à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- d) qualquer outro objetivo que o Comitê julgue necessário (PORTUGAL, 2015, s/p).

Cada Estado signatário pode ainda apresentar ao Comitê, uma solicitação de Assistência Internacional para a salvaguarda, em seu território, do patrimônio cultural imaterial, podendo ainda, fazer-se outra, em conjunto com dois ou mais Estados Partes, conforme artigo 23 da Convenção.

A Assistência Internacional (PORTUGAL, 2015, s/p) está prevista no artigo 21 da Convenção e é concedida ao Estado Parte, pelo Comitê, através dos seguintes mecanismos:

- a) estudos relativos aos diferentes aspectos da salvaguarda;
- b) serviços de especialistas e outras pessoas com experiência prática em patrimônio cultural imaterial;
- c) capacitação de todo o pessoal necessário;
- d) elaboração de medidas normativas ou de outra natureza;
- e) criação e utilização de infraestruturas;
- f) aporte de material e de conhecimentos especializados;
- g) outras formas de ajuda financeira e técnica, podendo incluir, quando cabível, a concessão de empréstimos com baixas taxas de juros e doações<sup>6</sup>.

Nos termos do artigo 24, o Estado beneficiário desse auxílio, deverá compartilhar os custos das medidas de salvaguarda para as quais a assistência internacional foi concedida, devendo apresentar um relatório sobre a assistência concedida.

O artigo 25 da Convenção, constituiu um fundo fiduciário, conforme o estabelecido no Regulamento Financeiro da UNESCO (PORTUGAL, 2015, s/p), que será composto por:

- a) contribuições dos Estados Partes;
- b) recursos que a Conferência Geral da UNESCO alocar para esta finalidade;

---

<sup>6</sup> PORTUGAL. UNESCO – Culture. Disponível em: <<http://www.unesco.org/culture/ich/doc/src/00009-PT-Portugal-PDF.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

- c) aportes, doações ou legados realizados por:
  - i) outros Estados;
  - ii) organismos e programas do sistema das Nações Unidas, em especial o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, ou outras organizações internacionais;
  - iii) organismos públicos ou privados ou pessoas físicas;
- d) quaisquer juros devidos aos recursos do Fundo;
- e) produto de coletas e receitas aferidas em eventos organizados em benefício do Fundo;
- f) todos os demais recursos autorizados pelo Regulamento do Fundo, que o Comitê elaborará.

Poderão ser aceitas pelo Comitê dos projetos por ele aprovados, as contribuições ou assistência de outra natureza oferecidos com fins gerais ou específicos, vinculados a projetos concretos.

O Artigo 26 da Convenção estabelece a obrigação de repasses de contribuições pelos Estados ao referido Fundo, que se obrigam a depositar periodicamente, uma quantia calculada a partir de uma porcentagem uniforme, aplicável a todos os Estados (PORTUGAL, 2015).

A convenção possibilita ainda, o repasse de contribuições complementares voluntárias. Para fins de planejamento das atividades estabelecidas na Convenção, o artigo 27 solicita dos Estados Partes, que informem ao Comitê, que desejarem efetuar contribuições voluntárias complementares ao Fundo.

É possível ainda a realização de campanhas internacionais para arrecadação de recursos, cabendo, de acordo com as possibilidades o apoio dos Estados Partes, em benefício do Fundo sob os auspícios da UNESCO, conforme artigo 28. Esta Convenção foi aprovada na íntegra pelo Congresso Nacional brasileiro pelo Decreto Legislativo n° 22, de 01 de fevereiro de 2006. Todavia, o Brasil já havia instituído o Registro como instrumento destinado à tutela de bens culturais de natureza imaterial, como também criado o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial por meio do Decreto 3.551/2000.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, verifica-se que a tutela do patrimônio cultural imaterial no Brasil, encontra-se em uma situação de enfraquecimento no âmbito jurídico e institucional.

Aponta-se primeiramente, no tocante às dificuldades apresentadas no processo de efetivação da referida tutela, a excessiva burocratização ao reconhecimento de uma expressão cultural como patrimônio imaterial, assim como o reconhecimento formal necessariamente excludente em relação a outras práticas culturais (*vide* ANEXO F).

Tais dificuldades incluem desde a descaracterização – que não se confunde com a dinamicidade inerente às práticas culturais contínuas – das expressões comunitárias, até a exploração comercial desenfreada e sem reversão a fundos financeiros destinados à preservação da cultura, assim como questionamentos relacionados à sujeição do patrimônio imaterial ao sistema de patentes e ao regramento na seara do direito de autor.

## REFERÊNCIAS

BARRIO, Ángel Espina; Motta, Antonio; GOMES, Mário Hélio (org). **Inovação cultural, patrimônio e educação**. Recife: Editora Massangana, 2010.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em 03 abr. 2012.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 2 de outubro de 2000**. Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.iphan.gov.br>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Relatório de atividade**: Departamento do Patrimônio Imaterial. Brasília: Iphan, 2005.

BRASIL. Portal IPHAN. **Resolução nº 1 de 2006**. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Resolucao\\_n\\_001\\_de\\_2006.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Resolucao_n_001_de_2006.pdf)>. Acesso em: 21 mai. 2015.

BRASIL. Portal IPHAN. **Bem Cultural registrado**. 2014. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/bcrE/pages/folBemCulturalRegistradoE.jsf%3Bjsessionid=C13491E19E86F6DEB21850A92FF11EDB?idBemCultural=0\\_%5Bd36\\_%4018c5551n%5D8%3Am20852g0\\_%5B3y3p600001n%5D8%3Am209%2F%24zAB\)%3Bz%40s1%5Bv8%3Ax3331n%5D8%3Am207](http://portal.iphan.gov.br/bcrE/pages/folBemCulturalRegistradoE.jsf%3Bjsessionid=C13491E19E86F6DEB21850A92FF11EDB?idBemCultural=0_%5Bd36_%4018c5551n%5D8%3Am20852g0_%5B3y3p600001n%5D8%3Am209%2F%24zAB)%3Bz%40s1%5Bv8%3Ax3331n%5D8%3Am207)>. Acesso em: 18 jun. 2015.

BRASIL. **Portal IPHAN**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/1780/feirantes-e-comunidade-recebem-titulo-da-feira-de-caruaru-como-patrimonio-imaterial-do-brasil>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo**. 15. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO, Matheus. **Curso de direito administrativo**. Bahia. 1. ed. Editora. Juspodium, 2014.

CARVALHO FILHO, José S. Mandado de injunção. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1749, 15 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11153>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

CASTRO, Thainá Lima Bittencourt de. **O direito à propriedade em face da função social: indivíduo x sociedade**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10766](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10766)>. Acesso em: 11 jun. 2015.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto (Org.). **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CURY, Isabelle (Org.). **Cartas patrimoniais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Iphan, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella . **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2008.

DIAS, Renato Duro. **Preservação do patrimônio cultural como direito fundamental: natureza jurídica, limites e competência**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 76, maio 2010. Disponível em: <[http://www.ambitouridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8062](http://www.ambitouridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8062)>. Acesso em: 11 jun. 2015.

FERREIRA, Ivete Senise. **Tutela penal do patrimônio cultural**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro: direito das coisas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

IPHAN. **Patrimônio imaterial**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/bcrE/pages/conPatrimonioE.jsf?tipoInformacao=1>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

IKEDA, Alberto Tsuyoshi; PELLEGRINI FILHO, Américo. **Celebrações populares: do sagrado ao profano.** In: Centro de Estudos e Pesquisas em Educação e Ação Comunitária. Terra Paulista: Histórias, artes, costumes. Manifestações artísticas e celebrações populares no Estado de São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial; CENPEC, 2008.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico.** - 14.ed. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 15. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LÉVI-STRAUSS, Laurent. Patrimônio imaterial e diversidade cultural: o novo decreto para a proteção dos bens imateriais. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n.147, p. 23-27, out. 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro.** 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 2014. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> .Acesso em: 08 mai. 2015.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm)> .Acesso em: 08 mai. 2015.

PATRIMÔNIO IMATERIAL. **O registro do patrimônio imaterial: dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial.** 2007. Disponível em: <[http://cvc.instituto-camoes.pt/cpc2007/patrimonio/bloco2/recomendacao\\_%20sobre\\_a\\_salvaguarda\\_da\\_cultura\\_tradicional.pdf](http://cvc.instituto-camoes.pt/cpc2007/patrimonio/bloco2/recomendacao_%20sobre_a_salvaguarda_da_cultura_tradicional.pdf)>. Acesso: 19 abr. 2015.

PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60173,61044-O+patrimonio+cultural+imaterial+como+bem+ambiental>>. Acesso em: 28 mai. 2015.

PINHEIRO, Áurea; MOURA, Cássia; SOUZA, Francisca Márcia Costa de. **Ensino, patrimônio cultural e sociedade.** Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/hist/article/view/3263>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

PORTUGAL. UNESCO – **Culture**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/culture/ich/doc/src/00009-PT-Portugal-PDF.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MARTINS, Clerton (org.). **Patrimônio cultural: da memória ao sentido do Lugar**. São Paulo: Roca. 2006.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **Patrimônio cultural: a propriedade dos bens culturais no Estado Democrático de Direito**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

SANT'ANNA, Márcia. **O registro do patrimônio imaterial**. Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. 2006. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20do%20Mexico%201985.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2015.

SEDAC. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Secretaria do Estado da Cultura. **O significado da palavra tombamento**. Disponível em: <<http://www.iphae.rs.gov.br/Main.php?do=noticiasDetalhesAc&item=37302>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. **A competência do município para legislar sobre interesse local: um estudo de caso do município de rio verde na limitação do plantio de cana-de-açúcar em seu território**. Goiânia – GO, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/4162/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Hebert%20Mendes%20de%20Ara%C3%BAjo%20Schutz%20-%202014.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Daisy Rafaela da. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial: a tutela do meio ambiente cultural**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7361](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7361)>. Acesso em: jul 2015.

SOUSA NETO, José Soares de. **A proteção jurídica do patrimônio cultural imaterial brasileiro**. 2012. Disponível em: <[www.direitosculturais.com.br/pdf.php?id=96](http://www.direitosculturais.com.br/pdf.php?id=96)>. Acesso em: 18 mai. 2015.

STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. O registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial. **Revista CPC**, São Paulo, n.4, p.40-71, maio/out. 2007. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/cpc/article/download/15606/17180](http://www.revistas.usp.br/cpc/article/download/15606/17180)>. Acesso em: 22 mar. 2015.

POULOT, Dominique. **Uma história do patrimônio no ocidente, séculos XVIII-XIX. Do monumento aos valores**. São Paulo: Estação da Liberdade, 2009.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Constituição das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**. Disponível em: <[http://portal.unesco.org/en/ev.php-url\\_id=15244&url\\_do=do\\_topic&url\\_section=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-url_id=15244&url_do=do_topic&url_section=201.html)>. Acesso em: 08 mai. 2015.

## ANEXO A



Ofício das Paneleiras de Goiabeiras.

,FONTE:<http://capixabaquersairdecasa.blogspot.com.br/2011/05/associacao-das-paneleiras-recebe.html>. Data de acesso ou Acesso em: Disponível em:



Arte Kusiwa Pintura Corporal e Arte Gráfica Wajãpi.

FONTE:<http://portalamazonia.com/noticias-detalle/arte/arte-indigena-da-etnia-wajapi-do-amapa-estampa-selo-dos-correios/?cHash=3a424832e5e165bea927d244670eb748>



Cirio de Nazaré. FONTE: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/pa/2013-10-13/cirio-de-nazare-reune-21-milhoes-e-bate-recorde-de-devotos-em-belem.html>



Samba de Roda do Recôncavo Baiano. FONTE: <http://definindoaslinguagensartisticas.blogspot.com.br/2014/09/no-passo-passo-do-samba-de-roda-e-do.html>



Modo de Fazer Viola-de-Cocho. FONTE: <http://www.artesol.org.br/blog/2010/01/15/bens-imateriais-registrados/>



Jongo no Sudeste. FONTE: <http://www.pontaojongo.uff.br/jongo-e-destaque-em-novo-portal-da-secretaria-de-cultura>



Cachoeira de Iauaretê - Lugar Sagrado dos Povos Indígenas dos rios Uaupés e Papuri  
FONTE: <http://portal.iphan.gov.br/bcrE/pages/folImagemE.jsf>

## ANEXO B

Quadro Cronológico	Décadas de 30, 40, 50 e 60	Considerado pelos entrevistados como período marcado pela importância da tradição coletiva e compromisso autêntico com o Tambor de Crioula. Existência de poucos grupos na ilha de São Luís.
	Década 70	Advento do processo de valorização do Tambor de Crioula como atração turística em São Luís. Fase inicial do processo de substituição dos tambores de madeira por aqueles confeccionados a partir de materiais sintéticos (PVC). Na pesquisa de Sergio Ferretti, são contabilizados 18 grupos em atividade.
	Década de 80	A partir do expressivo fluxo migratório do interior do Estado em direção à capital, novos grupos são criados, aumentando assim o contingente de brincantes em São Luís.
	Década de 90	Expansão acentuada dos grupos, registrados em cerca de 40. Crescente substituição dos tambores confeccionados com madeira por aqueles de materiais sintéticos (PVC).
	Década de 2000	Fundação da Associação de Tambor de Crioula. Aproximação dos grupos com órgãos governamentais de cultura. No cadastro, comparecem mais de 61 grupos. Redação e publicação de novos estudos sobre Tambor de Crioula.

## ANEXO C

“Minha idade já tá vencendo. Eu sei de onde eu vim, onde eu tô, daqui eu não sei. Quem novo não morre, velho não escapa! Então, eu não tô triste. Tenho setenta anos, não bebo, sou sempre alegre, sempre comunicativo, nasci pra bumba boi e tambor de crioula. E vou na macumba! E se o encantado esquecer de doutrinar eu doutrino” (Dionísio Adrônico, Tambor de São Benedito da Vila Embratel)

“Eu, na minha idade, eu me entendi que tambor de crioula era dos antigos. Era aquelas raças negra que a gente chamava de angolas, viviam pelo mato, numa casca de pau que eles batiam, baque, baque, baque. Depois eles inventaram aquele tambor de bambu, né? tamborzinho de bambu. Desse tambor de bambu, eu me lembro se foi o tambor de madeira, grande, de tronco. Já, hoje em dia, nós usa a maior parte já desse tambor. tudo vai ficando difícil, porque a madeira, lá no mato, já não querem que ninguém corte, que ninguém tire, o IBAMA, não pode... Então nisso, nós a cada tempo vai recorrendo, fazendo uma coisa muito difícil. Aí, em todo caso, a gente vai levando a vida, que cada tempo é uma coisa... Mas o que eu quis dizer é que o tambor de crioula é antigo. É dos negros!” (Ildener Barbosa, Tambor Coração de São Benedito)

“Esse som pra mim é tudo. Eu tô com 60 e poucos anos, tô doente das pernas. Hoje eu tenho as pernas atrofiadas, minha perna não era assim. Assim mesmo quando eu ouço um som de tambor, no terreiro lá rufando, um toque bom ... eu vou” (Neuza Vieira, Tambor Unidos de São Benedito).

“Ele morreu [...] A única palavra que ele disse ainda, que São Benedito deu essa licença pra ele. Se despediu de todo mundo, quando o tambor chegou, que eles foram se apresentar lá na praça, na Cohab, e quando ele veio de lá o pessoal botaram o tambor aqui na frente da mesa, que a gente dava o jantar do pessoal, e nesse dia ele me ajudou a botar o jantar, botar a mesa... e disse pro povo: “a casa é nossa, vamos entrando, vamos entrando...”. E eles disseram: “ah, nós tiramos uma toada nova pro grupo, o senhor não foi, mas a gente vai mostrar como foi que a gente fez lá na praça”... E botaram os tambores bem na frente da mesa, e cantaram as duas toadas, a entrada e a despedida, e aí ele começou a chorar e abraçar todo mundo se desimpedido, e dizia assim: “tomam conta, tomam conta, obrigado meu Deus, tomam conta...” (Roseli Carneiro, Tambor Flor de São Benedito)

## ANEXO D

*Eh, Luciana! Eu queria mesmo falar contigo. É que eu tive um sonho com nós dois. E eu queria que tu me ajudasse. Eu sonhei o seguinte. Eu sonhei que nós [o Bumba-Meu-Boi da Fé em Deus] íamos fazer uma apresentação no Reviver, na Praia Grande. E eu ia fazer a matança. De uma história que eu montei. E ela [Theresinha Jansen, a dona do boi] estava avisando para todo mundo que o boi ia fazer o auto. Estava sendo divulgado que ia ter a representação do auto. Tinha as televisões, os pesquisadores, uma porção de gente lá com as máquinas, gravador, com as câmeras para gravar. E tu estava lá também. Então eu disse que não. Que eu ia fazer a matança, mas não podia ninguém gravar. Só tu. Aquela gente toda teve que baixar as máquinas para só olhar a matança. Então eu fazia a matança, a história todinha. E tu gravava, anotava tudo. E, depois, tu levava, arrumava tudo no computador, assim mesmo do jeito que tu faz. No dia seguinte, eu ia lá te encontrar no hotel onde tu estava, tu levava aqueles papéis tudinho, e nós ia dali para o cartório. Para registrar aquela matança. Como patrimônio cultural do bumba-boi do Maranhão, do sotaque de zabumba, de Guimarães. Mas interpretado por mim! Não é dizendo que é minha, entendeu? É patrimônio do bumba-boi do sotaque de zabumba, de Guimarães, do Maranhão, interpretado por mim. E aí, quando alguém viesse dizer que é dono daquela história, já estava lá registrado. É isso que eu quero. E tu vai ter que me ajudar [em tom de brincadeira] senão eu vou te botar na cadeia...*

*E daí foi tudo às mil maravilhas para mim. E todo ano brincava no boi de seu Lauro. E fazia matança. No boi de seu Lauro era respeitado, porque, como ele dizia, era um boi de promessa. Então eu faço como sou acostumado. Se não fizesse a matança, ao menos representava os personagens todinhos. Tudo foi ótimo na minha vida, eu comprei minha casa, para os meus filhos não faltava nada.*

*Eu vejo hoje, de 96 para cá, tudo foi se atrapalhando na minha vida. Então eu sinto que é porque eu não venho seguindo aquilo que eu deveria seguir. Da lá para cá é que vêm acontecendo as mudanças. Às vezes eu acho um negócio para fazer, não acho jeito de fazer aquilo. Vou indo, vou indo e esqueço aquilo, aquilo se desfaz. Eu me sinto triste na brincadeira, por causa da brincadeira. Por não fazer aquilo que eu gosto, ou então aquilo que eu fui missionado. Eu me sinto triste.*

ANEXO E

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
PLANO ESTADUAL DA CULTURA**

**POLÍTICAS DE ESTADO PARA A CULTURA:  
O DIREITO A TER DIREITO À CULTURA  
2015 – 2025**

**São Luís, MA.  
2014**

sendo executados em 38 municípios maranhenses, com ressonâncias para outros Estados e outros países como Cuba, por exemplo, e estão sendo executados em Alcântara, Aldeias Altas, Matinha, Paço do Lumiar, Bacabal, Miranda do Norte, Anajatuba, Mirinzal, Balsas, Palmerândia, Barreirinhas, Pedreiras, Bequimão, Penalva, Cajapió, Pindaré Mirim, Cajari, Pinheiro, Cantanhede, Raposa, Caxias, Cedral, Rosário, Santa Helena, Central, Santa Inês, Codó, Santa Rita, Guimarães, São José de Ribamar, Humberto de Campos, Icatu, São Luís, São Vicente de Férrer, Imperatriz, Vargem Grande, Itapecuru e Viana, além de 147 outros projetos que foram aprovados, mas não conseguiram captação até o momento, conforme demonstra o quadro abaixo:

#### 4.5 – Lei Rouanet

Nesta mesma época, mas considerando apenas os projetos apresentados à Lei Rouanet, Nº 8.313/91, foram apresentados pelo Maranhão à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura em 2013, apenas 15 projetos nas áreas das artes cênicas, artes integradas, artes visuais, audiovisual, humanidades, música e patrimônio cultural. Destes 15 projetos, somente 13 foram aprovados pela Lei Rouanet nas áreas de artes cênicas, audiovisual, artes visuais, música e patrimônio cultural e apenas dois nas áreas de música e audiovisual estão sendo executados, representando 15,4 por cento do total de projetos apresentados ao Ministério da Cultura pela região Nordeste que – no geral – teve que analisar 553 projetos, aprovar 525 e acompanhar a execução de 140, indicando um índice de produtividade de 26,7 por cento do total nacional.

Área/Segmento	Projetos Apresentados	Projetos Aprovados	Projetos em execução
Artes Cênicas	03	03	-
Dança	02	02	-
Teatro	01	01	-
Artes Visuais	03	02	-
Exposição de Artes	03	02	-
Audiovisual	01	02	-
Difusão de Acervo Audiovisual	01	01	-
Produção Cinematográfica de Média Metragem	-	01	01
Humanidades	03	-	-
Acervo Bibliográfico	02	-	-
Livros de valor artístico	01	-	-
Música	05	05	01
Música Erudita	01	01	-
Música Instrumental	02	02	-
Música Popular	02	02	-
Patrimônio Cultural	-	01	-
Construção de Equipamento Cultural	-	01	-

A lei foi criada para valorizar a grandeza e a diversidade da Cultura Brasileira; ampliar e qualificar o acesso aos recursos e aos bens e serviços produzidos a todos, sem privilégios; financiar todas as dimensões da Cultura Brasileira; promover a possibilidade de distribuição de recursos em todas as regiões; assumir políticas compensatórias à lógica de mercado; propor legislação que construa um cenário favorável aos Segmentos beneficiados nas áreas das artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; exposições de artes visuais; doações de acervos, aquisição de equipamentos e treinamento de pessoal para manutenção de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas; produção de filmes e vídeos de curta e média metragem, preservação e difusão de acervo; preservação do patrimônio cultural material e imaterial e construção de equipamentos culturais para até 100 mil habitantes.

Apesar da natureza democrática da proposta, o fato é que a Lei Rouanet ainda não conseguiu distribuir equitativamente os recursos destinados aos projetos. Assim, por exemplo, das 1.116 propostas apresentadas pelo Nordeste para avaliação em 2011; apenas 761 foram aprovadas, mas somente 281 conseguiram captar recursos com um índice de aproveitamento de 36,9 por cento. No total, a região Nordeste conseguiu aprovar o valor de R\$ 411 milhões e 276 mil reais, mas captou apenas R\$ 69 milhões e 201 mil reais com um índice de aproveitamento de 16,83 por cento e, em relação às demais regiões só conseguiu um índice de aproveitamento de 5,24 por cento. Já em 2014, 7 mil e 901 projetos foram apresentados, com aprovação de 2 mil e 419 projetos e 1 mil e 251 em execução, cujo valor aprovado foi até o momento de R\$ 327 milhões e 931 mil e 126 reais.

#### **4.6 – Plano de Ação 2010/2012**

Neste período, cabe destacar o Plano de Ação proposto pela SECMA para os anos de 2010/2012 que levou em consideração os projetos de Patrimônio Móvel e Imóvel; Memória e Documentação e o Desenvolvimento da Economia Criativa da Cultura. Na área do **Patrimônio Móvel e Imóvel**, o equilíbrio entre esta área, o contexto sócio histórico e as interfaces com o turismo, o meio ambiente e a cultura local, resultaram em estudos, pesquisas e o monitoramento de bens tombados, ou seja, na revitalização e na readequação de vários espaços importantes como os polos de São Luís, de Viana, de Alcântara, de Caxias e de Carolina; do Parque Nacional dos Lençóis, da Região dos

Também propôs como desafios a ampliação e a adequação orçamentária compatibilizando o planejamento e a execução das atividades considerando o contexto sociocultural, político e econômico; a reestruturação física, organizacional e funcional da SECMA com a descentralização político-administrativa; a implantação do Sistema Estadual de Cultura, a partir da articulação dos Sistemas Municipais de Cultura; a garantia da cultura na agenda do desenvolvimento do Estado com ações transversais com a educação, o turismo, a saúde, o meio ambiente, o esporte, os direitos humanos e outras; a organização de um sistema de comunicação interna e externa eficaz que promovesse o diálogo com a sociedade, democratizasse o acesso da população aos meios de comunicação e difundisse as políticas públicas de cultura; a preservação e a dinamização do Patrimônio Material e Imaterial garantindo a participação e o acesso da população aos bens e serviços culturais.

#### 4.8 – Programa Mais Cultura

Criado em 2007, o Programa Mais Cultura – atualmente conhecido como **Programa Cultura Viva** -, possui 55 pontos de cultura no Maranhão, sendo que a metade dos projetos está implantada em São Luís e metade está distribuída pelos municípios como, por exemplo, em Esperantinópolis; Barra do Corda e Caxias. Todos os projetos estão baseados nas diretrizes que visam garantir o acesso de todos aos bens culturais; promover a diversidade cultural e social, qualificar o ambiente social e gerar oportunidade de emprego e renda, considerando a consolidação do direito a ter cultura.

De um modo geral, a partir da definição do programa, os pontos de cultura estão distribuídos no Brasil pela dimensão de **Cultura e Cidadania** que tem como objetivo promover a melhoria da qualidade de vida; valorizar e fortalecer a diversidade cultural e ampliar o acesso aos bens e serviços culturais (*Cine Mais Cultura; Conteúdos para a TV pública; Espaços para Brincar; Pontos de Leitura; Agentes de Leitura e Vale Cultura*); pela dimensão **Cultura e Cidades** que tem a intenção de qualificar o ambiente social das cidades – por meio da construção, reforma, modernização e adaptação de espaços culturais; de democratização do acesso a equipamentos culturais e atrair, principalmente, as populações de áreas menos favorecidas (*Espaços Mais Cultura, Bibliotecas e Pontos de Memória*) e pela dimensão **Cultura e Economia** que pretende gerar oportunidades de emprego e renda para trabalhadores da cultura na economia formal e disponibilizar o

### 6.1.3 – METAS, AÇÕES E ESTRATÉGIAS

#### EIXO I: GESTÃO PÚBLICA DA CULTURA

ESTRATÉGIA	AÇÃO	META
<p>1. Estruturar o Sistema Estadual de Cultura, articulado com os princípios do Sistema Nacional de Cultura e os Sistemas Municipais de Cultura, com a ampla participação da Sociedade Civil e Poder Público</p>	<p>a) Implementar o Sistema Estadual de Cultura, em forma de rede institucional, com a inclusão de marcos públicos, participativos e transparentes de regulação de gestão; de compartilhamento das informações; do acompanhamento dos processos decisórios e de avaliação das políticas públicas.</p> <p>b) Estabelecer um modelo de planejamento moderno em gestão cultural, participativo e com a adequação de recursos, instalações e equipamentos às necessidades atuais.</p> <p>c) Organizar periodicamente, de 04 em 04 anos, as conferências estaduais de cultura, em conformidade com o SNC, e os fóruns e seminários territoriais de cultura uma vez a cada dois anos, assim como apoiar as conferências municipais de cultura como partes estruturantes do Sistema Estadual de Cultura.</p> <p>d) Promover ações de fortalecimento institucional através da criação do Fórum Permanente de Cultura; da Rede Intermunicipal de Gestores Culturais e dos Fóruns Setoriais com a efetiva participação das entidades da Sociedade Civil</p>	<p>Sistema Estadual de Cultura institucionalizado e implantado em 100 por cento dos municípios maranhenses com sistemas municipais de cultura implementados em até 10 anos.</p>

<p>2. Identificar, registrar e sistematizar os dados e as informações que possam servir para a organização dos indicadores culturais e, conseqüentemente, para a elaboração do planejamento da cultura a curto, médio e longo prazo.</p>	<p>a) Realizar o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais, utilizando as plataformas de acesso e fontes como o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC; o IBGE; a Fundação Getúlio Vargas; as Instituições de Ensino Superior, o Sistema S, as contribuições dos outros campos de conhecimento e as pesquisas isoladas que possam contribuir para o levantamento das informações.</p> <p>b) Fazer o levantamento das informações sobre os equipamentos; os espaços; os recursos; as ações; os atores e as fontes de financiamento para balizar o planejamento da SECMA</p>	<p>Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais (SEIIC) implantado nos 217 municípios maranhenses, com a cartografia das expressões culturais de todo o Maranhão até 2025.</p>
<p>3. Redefinição do papel dos equipamentos culturais da SECMA, em função da criação dos Sistemas Setoriais de Cultura, em consonância com os marcos regulatórios dos sistemas nacionais e municipais.</p>	<p>a) Elaboração dos planos setoriais de cultura, assim como a organização dos subsistemas das diferentes linguagens culturais e segmentos artísticos, respeitando os seus desdobramentos e segmentações que resultem a curto, médio e longo prazo no Sistema Estadual de Cultura</p> <p>b) Atualizar as legislações existentes em todos os âmbitos de regulação</p>	<p>Implantação dos Sistemas Setoriais de Cultura no âmbito estadual em 80 por cento dos municípios com legislações e políticas específicas aprovadas até 2025</p>
<p>4. Realização do mapeamento cultural, baseado nos territórios de identidade e nas vocações endógenas regionais, levando em consideração as especificidades artísticas e a organização das cadeias criativas, produtivas e solidárias da cultura.</p>	<p>a) Elaborar uma metodologia específica para a realização do mapeamento cultural do Maranhão, a partir das experiências já existentes nos territórios de identidade tendo como base as vocações e competências regionais</p>	<p>Mapeamento de 100 por cento dos segmentos artísticos e da cultura popular com cadeias produtivas da economia criativa e solidária da cultura até 2025.</p>

<p>5. Assegurar o desenvolvimento de um programa Permanente e sistemático de formação e qualificação de todos os atores da área da cultura, em todos os níveis de conhecimento.</p>	<p>a) Implantar centros permanentes de qualificação profissional seletiva para os gestores, os criadores, os produtores, os conselheiros, os agentes culturais e os demais públicos com os quais a cultura dialoga.</p> <p>b) Realização de cursos de curta, média e longa duração; treinamentos, fóruns; oficinas e seminários como uma forma de contribuir para a institucionalização dos sistemas municipais de cultura, a partir das características e necessidades de cada região.</p>	<p>Formação e qualificação de 1.000 pessoas anualmente em cursos, oficinas, fóruns e seminários com conteúdos de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio cultural com prioridade para a cultura popular e demais áreas da cultura</p>
<p>6. Dotar os órgãos da Secretaria de Estado da Cultura dos recursos necessários à renovação dos seus acervos bibliográficos, museológicos, historiográficos arquivísticos e patrimoniais.</p>	<p>a) Garantir recursos permanentes no orçamento estadual para o investimento em infraestrutura física e tecnológica que incentive a experimentação, a inovação, a criação, a promoção e a manutenção de diálogos interculturais entre a cultura e as outras áreas de desenvolvimento.</p>	<p>Renovação dos acervos específicos em 100% dos órgãos da SECMA em até 10 anos.</p>
<p>7. Priorizar a realização de processo seletivo permanente e temporário, visando o atendimento das demandas resultantes da implantação do Sistema estadual de Cultura no Maranhão</p>	<p>a) Realização de Concurso Público para a contratação de especialistas nas várias áreas de atuação do campo cultural.</p>	<p>Alcançar em até 10 anos o total de 1.000 servidores contratados nas várias áreas de especialização do campo cultural.</p>
<p>8. Incentivar uma política pública de Recursos Humanos, visando a valorização do servidor na área da cultura.</p>	<p>a) Criar um Projeto de Lei que contemple um Plano de Cargos, Carreiras e Salários, de acordo com a legislação estadual</p>	<p>Estabelecer um corpo técnico funcional capaz de, em até 10 anos, atender a todas as demandas oriundas do campo cultural até 2025.</p>

## ANEXO F

Cultura

## Rita Lee e Claudia Leitte estão entre contemplados pela Lei Rouanet

Criado em 21/02/13 13h11 e atualizado em 21/02/13 15h39  
 Por Ana Elisa Santana Fonte:Portal EBC



Rita Lee terá incentivo de pouco mais de R\$ 1,8 milhão para fazer shows e gravar um DVD (Focka/Creative Commons)

O Ministério da Cultura (MinC) divulgou a primeira lista de projetos culturais que estão autorizados a captar recursos de acordo com a Lei Rouanet (8.313/91). Entre

### Claudia Leitte terá R\$ 5,8 mi da Lei Rouanet; Rita Lee e Detonautas também estão na lista [COMENTE](#)

Tiago Dias  
 Do UOL, em São Paulo 22/02/2015 | 15h07



[Ouvir texto](#) [Imprimir](#) [Comunicar erro](#)

Rodrigo dos Anjos e Wesley Costa/ AgNews



Claudia Leitte faz o sinal de "paz e amor" em seu primeiro show no Carnaval de Salvador 2015

### Empresária denuncia esquema para Claudia Leitte captar recursos da Lei Rouanet

02/08/2013 - 12h13 - Atualizado em 06/08/2013 - 10h26



Claudia Leitte teria oito empresas, sendo a maioria endividada. Depois da denúncia de uma dívida de quase meio milhão de reais, Claudia Leitte continua conseguindo autorização para captar recursos na área cultural. A cantora grava neste sábado (3) o seu terceiro DVD ao vivo com parte desse apoio.